

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC

COGEAE – COORDENADORIA DE ESPECIALIZAÇÃO,

APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

ASPECTOS GERAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA

São Paulo

2014

CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA

ASPECTOS GERAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como exigência para obtenção do título de especialista em Direito Civil e Processo Civil.

São Paulo
2014

CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA

ASPECTOS GERAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como exigência para obtenção do título de especialista em Direito Civil e Processo Civil, sob orientação da Profa. Stella Economides Maciel.

São Paulo

2014

RESUMO

Esta é uma produção monográfica que objetiva arrazoar, de modo discursivo, o instituto da Execução de Título Judicial, revisitando os aspectos centrais da ciência do Direito Processual Civil sob essa ótica, bem como a extrema utilidade que a matéria para si mesma invoca a partir da sentença penal. Primeiramente é ofertado ao leitor um painel histórico do que vem a ser Execução, revelando os principais pontos que a envolve com detalhamento, passando por conceituação, historicidade, procedimento e importância no atual contexto do mundo do Direito. São exibidos os princípios informadores do tema, isto sob o ponto de vista legal (princípios em norma contidos) e doutrinário. Adiante, a presente monografia começa a declinar os aspectos cruciais das recentes reformas concernentes ao Direito Processual Civil, apontando e justificando as razões que promoveram importantes mudanças quanto aos meios de execução forçada, judicial e extrajudicial. Os fatos apresentados pela exposição colocam a Execução Civil de Sentença Penal como uma figura de alta relevância e utilidade no conjunto atual de ferramentas que o Direito brasileiro detém.

Palavras-chave: Direito Processual Civil; Execução; Execução Civil de Sentença; Pena Condenatória.

ABSTRACT

This monograph is a production that aims reasoning, so discursive, the Institute of Judicial Enforcement of Title, revisiting the central aspects of science civil procedural law in this light, as well as extremely useful for that matter itself invokes from the criminal judgment. First is offered the reader an historical overview of what is to be execution, revealing the main points that involves detailing, through conceptualization, historicity, procedure and importance in the current context of the world of law. Are displayed informative principles of the subject, that under the legal viewpoint (principles contained in the standard) and doctrinal. Forward, this monograph begins to decline crucial aspects of recent reforms concerning the Civil Procedure Law, and pointing out the reasons that promoted important changes regarding the means of enforcement, judicial and extrajudicial. The facts presented by exposure put the Civil Enforcement of Criminal Judgment as a figure of high relevance and usefulness in the current set of tools that Brazilian law holds.

Key-words: Civil Litigation, Enforcement, Civil Enforcement of Judgment; Pena condemnatory.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1 PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO.....	10
1.1 Considerações Gerais.....	10
2 PROCESSOS E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS.....	17
2.1 Processo de Execução. História.....	17
2.2 Elementos, Partes e Requisitos da Execução.....	20
2.3. Títulos Executivos Judiciais.....	27
2.3.1. Sentença Penal Condenatória Transitada em Julgado.....	29
2.3.2. Sentença Arbitral.....	32
2.3.3. Sentença Estrangeira Homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.....	36
2.4. Liquidação da Sentença.....	38
2.4.1. Sistemática anterior e posterior à Lei 11.232/05.....	39
2.4.1.1. Liquidação por cálculos.....	41
2.4.1.2. Liquidação por artigos.....	43
2.4.1.3. Liquidação por arbitramento.....	43
2.5. Multa Prevista no Artigo 475-J.....	44
2.5.1. Requisitos para aplicação da multa.....	45
2.5.2. Início do prazo para pagamento.....	46
2.5.3. Intimação do devedor.....	49
2.6. Penhora de Bens.....	51
2.7. Impugnação.....	53
2.7.1. Natureza Jurídica.....	54
2.7.2. Objeto da Impugnação.....	56
2.8. A execução provisória.....	59
2.8.1. Normas para a execução de sentença provisória.....	60
3 COMPETÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	64
3.1 Execução Contra a Fazenda Pública.....	65
3.2 A exceção de pré-executividade.....	67
3.3 Honorários Sucumbenciais.....	68

4 EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXECUTIVOS PENAIS JUDICIAIS.....	73
4.1 Execução de Sentença Penal.....	73
CONCLUSÃO.....	100
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	102

INTRODUÇÃO

Vastíssimo são os campos exploratórios que a Ciência Jurídica a todos inflige, muito mais, por óbvio, àqueles que fazem do Direito sua profissão ou sua área de estudo. Para o universitário e mesmo para aquele que já caminha em etapa posterior a graduação, o Direito é percebido em uma dinâmica grandiosa, semelhante à Filosofia, à Sociologia. É uma das matérias mais antigamente ensinadas e que visa assegurar o que é certo, de distribuir justiça, de dar a cada qual o que lhe pertence.

Pensando nessas últimas conceituações, bem simples e quase popularizadas, ocorreu para quem este trabalho subscreve, que a efetividade do Direito, tão fortemente perseguida hoje pelas instituições que aplicam a justiça e para que com elas a operam, mereceria mais um estudo, mais uma monografia.

No Brasil, há muito tempo, se fazia necessária uma modernização na legislação processual civil, tendo em vista que o Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, não estar mais em perfeita consonância com determinados reclamos sociais e daqueles que com esse ramo do Direito trabalham. É o caso dos meios de Execução, de pouca eficiência no passado recente e que vem percebendo profundas transformações, com o advento da Lei nº. 10.444, de 07.05.2002, Lei nº. 11.232, de 22.12.2005 e Lei nº. 11.382, de 06.12.2006, adiante estudadas.

Por certo, o Direito Executivo ou as ações de execução, hoje desdobradas em execução de sentença e ação de execução propriamente dita, está modificado, para melhor, induzindo rol de instrumentos procedimentais de maior praticidade e eficácia, como é o caso da penhora on-line de recursos financeiros havidos em conta-corrente do devedor, emprestando maior certeza (ou ao menos esperança) ao credor em ver a obrigação inadimplida finalmente resolvida.

Assim, se restou evidente a necessidade de modernizar, simplificar e conferir maior eficácia ao procedimento de execução civil, desburocratizando-o e tornando este mais célere, inclusive no que tange à Execução Civil de Sentença Penal Condenatória. E, por ser “direito novo”, muitas obras que tratam da novel

execução já foram lançadas, e debates ainda percorrem o país na tentativa de amadurecer a cognição dos novos institutos.

O objetivo deste trabalho é o de analisar e defender a existência desses recentes diplomas legais, principalmente no que diz respeito a Ação de Execução que se vale de Títulos Extrajudiciais, elencados ao longo do trabalho e vistos com bom nível de detalhe.

Espera-se que, ao final, o objetivo de melhor conhecer a nova sistemática processual de execução concernente aos títulos judiciais (com a sentença penal condenatória) e extrajudiciais possa ser atingido.

1 PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO

1.1 Considerações Gerais

Desde o desterro das culturas jurídicas greco-romanas, a ciência do processo civil na Europa, de onde advém o direito processual brasileiro, oferece ao direito material, nas ocasiões de conflito, dois caminhos passivos de tutela: uma que diz respeito ao acerto ou definição do interesse colidente e outra, que diz respeito à realização ou satisfação do interesse.

A primeira tutela, por assim dizer, é obtida por intermédio de um provimento nominado de sentença, em que o órgão governamental jurisdicional declara e condena a situação, declara qual é ou qual será a real posição dos contendores em face do litígio distribuído ao juízo competente. A segunda tutela percorre um caminho que leva os litigantes a uma percepção material e efetiva do processo, mudando a condição patrimonial de um ou mais gladiadores judiciais. Esta última tutela pode ser denominada execução forçada. (DINAMARCO, 2009, p. 230).

Pois que o órgão judicante tem o poder de concretamente realizar a prestação de uma das partes em favor da outra. O juízo pode dessarte, alcançar os bens do devedor, ensejando a satisfação do credor. Com relação ao método que o Poder Judiciário se vale para decidir a situação jurídica sob litígio dá-se a nomenclatura de Processo de Conhecimento; já o sistema adotado pelo mesmo poder para forçar o cumprimento da obrigação inadimplida por aquele que deve, recebe a denominação de Processo de Execução.

A iniciativa do processo, tanto o de conhecimento como o de execução, pertence a parte interessada, o que se faz por meio do direito de ação ou direito à prestação de ordem jurisdicional, especializando-se em ação cognitiva em que a sentença é buscada, e ação executiva, em que são praticados atos capazes de perquirir a satisfação material, sempre a transitar pelo Poder Judiciário.

A historicidade da ação executiva imiscui-se com a história do próprio processo e tem vivenciado muitos avanços e retrocessos ao longo do tempo.

No chamado período do direito clássico, ou época do direito romano, o processo percorria duas etapas distintas: tinha início perante o *praetor* e alcançava complemento perante o *judex*. Tratava-se o *praetor* de um magistrado que detinha o poder ou prerrogativa (*imperium*) que o incumbia de administrar os negócios judiciais. Não julgava este, contudo, os litígios que lhe eram submetidos por meio das ações (*actiones*). Após as oitivas das partes, um *judex* (jurista é uma das acepções para o nome) era chamado, cuja atuação culminava na sentença. Ao *judex* era confiada a tarefa de julgar, sendo que este não se constituía em um agente estatal permanente, mas um particular que recebia a incumbência de proferir a *sententia* em um caso concreto. Por não deter o juiz o *imperium*, mas apenas o *judicium*, não tinha poder para fazer cumprir sua sentença. Caso o vencido não cumprisse voluntariamente a sentença, o credor deveria voltar ao detentor do *imperium* para fazer uso da força na realização do asseverado sentencial. Para tal, teria de propor uma nova ação, que era nominada *actio iudicati*. Esse sistema exigia bases negociais e de características típicas do direito arbitral. (DIAS, 2007, p. 34)

Ressalta-se que no nascedouro do direito romano não existia um poder judiciário organizado de forma autônoma diante dos outros poderes estatais. O *praetor* não julgava e o *judex* sentenciava, mas não tinha poderes executivos. Por isso a existência do processo dualístico em que em uma parte havia somente a declaração (ato declaratório) e que, em outra parte, havia a execução forçada por intermédio de uma ação especial. (DIAS, 2007, p. 37)

Tal duplicidade de ações cercando um só litígio permaneceu durante longo tempo. Na era cristã o império romano conseguiu organizar a justiça de modo autônomo, totalmente de cunho publicista. O magistrado citado *praetor* fundiu os poderes do *imperium* com *judicium*, passando a ser um juiz completo, não se exigindo mais a figura do juiz arbitral que sentenciava. Este padrão equipara-se, atualmente, às atribuições dos juízes (ao menos do ocidente), como está no Brasil colocado. Por inércia histórica e cultural é que muitas culturas jurídicas mantiveram por bom tempo o sistema dual. (DIAS, 2007, p. 37)

Na Idade Média os próprios credores assumiam, sob suas forças, a tomada dos direitos inadimplidos. Era, portanto, privada a execução dos créditos, além de não dependente de sentença provida por órgão judicial, aliás, sentença alguma, bastando a convicção do crédito e da força de buscá-lo. À pessoa do devedor era que incumbia instaurar um processo para afastar a discórdia, o que se pode chamar de impugnação.

Os germânicos, em momento posterior, com os estudos que exsurgiram nas universidades, resgataram o direito romano, extinguindo a execução no modo privado, voltando para a civilização ocidental o sistema da sentença e da execução forçada. Porém, ao que se sugere ser inteligente, não admitiram a propositura de nova ação para executar o que fora sentenciado, abolindo a denominada *actio iudicati*. Reapareceu tal ação nos últimos anos da Idade Média e no início da Era Moderna, juntamente com a necessidade de executar os títulos de crédito, igualados que estavam com as sentenças. (THEODORO JUNIOR, 2007)

Desse modo, o credor poderia procurar o juízo diretamente nas chamadas vias executivas, com a obtenção da penhora sem perpassar pelo processo de conhecimento ou por uma ação condenatória. Já no século XIX, com a influência do Código de Processo Civil Napoleônico, houve a compreensão de que mais prático seria unificar as vias executivas, desaparecendo a *executio per officium iudicis* e implantando-se a ação executiva como único proceder para os títulos extrajudiciais e judiciais. Destarte, atribuiu-se prestígio aos títulos de crédito e certa perda de efetividade das sentenças, pois, ao se esperar que o credor, “ganhador” no processo de conhecimento, tivesse que iniciar um novo processo para obter a satisfação de seu direito já revestido da autoridade da coisa julgada, a sentença condenatória acabou sendo reduzida a um “mero dizer”, declaratória que era a sentença. (DIAS, 2007, p. 127)

Com o finalizar da prestação jurisdicional (com a sentença), de pouco diferenciava a sentença condenatória da declaratória, precipuamente em um processo civil como o brasileiro, que aceita a ação denominada declaratória mesmo após a violação de um direito.

Em terras brasileiras, depois do implemento do Código de Processo Civil de 1973, houve a total divisão entre o processo de conhecimento e o processo de execução, registrando-se, ao longo de sua vigência, um movimento reformista com o

claro propósito de minimizar os inconvenientes notáveis da satisfação do direito da parte somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória e sujeita ainda aos obstáculos do iniciar de um novo processo. Desse modo, nos últimos anos do século XX e nos primeiros do século atual (XXI), o legislador pátrio procedeu a profundas reformas no Código de Processo Civil e, em quatro passos distintos, está alcançando o objetivo de abolir por completo os rastros da indesejável dualidade de processos para promover o accertamento e a execução dos direitos não atendidos, não satisfeitos. (DIAS, 2007, p. 127)

Em uma primeira etapa, a Lei ordinária federal de número 8.952, de 13 de dezembro de 1994 alterou o texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe vários parágrafos (que viriam a sofrer outras adições por intermédio da Lei nº. 10.444, de 7 de maio de 2002, implantando-se, em nosso ordenamento jurídico, uma verdadeira revolução, consubstanciada na antecipação de tutela. Com esse diploma, quebrou-se, por assim dizer, com profundidade, o sistema dualístico que até então separava o processo de conhecimento e o processo de execução, reservando a cada um deles comportamentos distintos. Isto porque nos termos do artigo 273 e seus parágrafos, era possível, para contornar o perigo de dano e para coibir a defesa temerária, a obtenção imediata de medidas executivas dentro ainda do processo de conhecimento e antes mesmo de ser emanada a sentença definitiva de acolhimento do pedido deduzido em juízo. É claro que tal medida, a antecipação da tutela, pode vir a ser revogada. Mas, uma vez deferida e uma vez confirmada na sentença final o direito pleiteado (e alcançado), não haverá mais o que executar. (DIAS, 2007, p. 127 e ss)

Dessa arte, a reforma do artigo 273 do Código de Processo Civil, quando permite genericamente o recurso da antecipação de tutela, sempre que reunidos os pressupostos nele enunciados, na verdade alterou, com profusão, o caráter declaratório do processo de conhecimento. De ordinário o processo de conhecimento tornou-se (ao menos potencialmente) interdital, digamos assim.

Outro momento marcante nesse período de mudanças da codificação adjetiva (civilista) aconteceu com a reforma do artigo 461 do Código de Processo Civil, trazida também pela edição da Lei nº. 8.952, de 13.12.94, agora complementada pela Lei nº. 10.444 de 7 de maio de 2002. Neste diapasão, a sentença em torno do cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer deve

conceder à parte, tutela específica, de modo que sendo procedente o pedido, o juiz determinará a assunção de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do inadimplemento.

Para o alcance de tal propósito, dever-se-á, conforme o caso, adotar medida de antecipação de tutela e poder-se-ão observar medidas de coerção e apoio, como multas, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividades. Em suma, o credor deve ter acesso aos atos de satisfação de seu direito, sem despende do complicado proceder da ação de execução de sentença. Por outro modo, pode-se dizer que as sentenças atinentes à obrigação de fazer ou não fazer não se cumprem mais segundo as regras da *actio iudicati* autônoma, mas de conformidade com as regras do artigo 461 e parágrafos, como deixa claro o texto hodierno do artigo 644, com o texto empregado pela Lei nº. 10.444 de 07.05.2002. (DIAS, 2007.)

Em uma terceira etapa do novo processualismo brasileiro, como já referido, deu-se a introdução do artigo 461-A, por força da Lei nº. 10.444 de 07.05.2002. Já então a novidade se passou no âmbito das ações de conhecimento, cujo objeto seja a entrega de coisa. Igualmente com relação às obrigações de dar ou restituir, a tutela jurisdicional deverá ser especificada, de modo que o não cumprimento voluntário da condenação acarretará, nos próprios autos em que se proferiu a sentença, a imediata expedição de mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse (art. 461-A, § 2º). Incabível, agora, a *actio iudicati* nas ações condenatórias relativas ao cumprimento de obrigações de entrega de coisas. Tudo se processa sumariamente, dentro dos moldes da *executio per officium iudicis*. Por derradeiro, a conclusão do processo de abolição da ação autônoma de execução de sentença se deu com a reforma da execução por quantia certa, constante na Lei nº. 11.232 de 22.12.2005. (DIAS, 2007)

Outrossim, as condenações a pagamento de quantia certa, para serem cumpridas, não mais dependerão de manejo da *actio iudicati*, em nova relação processual posterior, ao encerramento do processo de cognição.

O mister legiferante de reformar a atividade executiva não se resumiu à questão do cumprimento da sentença (Lei ordinária federal nº. 11.232, de 22.12.2005). Igualmente importante foi o regime de execução dos títulos extrajudiciais, que passou por grande remodelagem, voltada para um programa de

agilização e simplificação, e, como consequência, de maior efetividade da tutela ao direito creditício daquele que figura como exequente. Contudo, as inovações mais significativas vieram com a edição da Lei ordinária federal de número 11.382, da recente data de 6 de dezembro de 2006, ainda em vias de assimilação pelos que operam com o direito, principalmente dos causídicos.

Pautada pela busca de maior celeridade, economia e efetividade processual, a Lei 11.382 de 06.12.2006 orientou a mudança quanto ao cumprimento da sentença, caminhando na reforma da execução em geral e na execução dos títulos extrajudiciais, estes os únicos a realmente demandar a existência de um processo de execução totalmente autônomo.

Com a mudança, parece reconhecer o legislador que as partes deixam de ser somente figurantes, por assim dizer, do processo, mas agentes realmente ativos deste, com concretos poderes e deveres em face do mesmo. E, pela pesquisa levada a cabo neste trabalho, pôde-se perceber que as partes é que detêm, na maior parte das vezes, o melhor direcionamento para pacificar e harmonizar os posicionamentos conflitantes, capazes de destinar as medidas com maior efetividade perante o feito.

Quanto às vias de execução disponíveis no atual direito processual civil, informa Theodoro Júnior (2007) que:

“O Código de Processo Civil, após a Lei nº. 11.232, de 22.12.2005, prevê duas vias de execução forçada singular:

a) o cumprimento forçado das sentenças condenatórias, e outras a que a lei atribui igual força (arts. 475-I e 475-N);

b) o processo de execução dos títulos extrajudiciais enumerados no art. 585, que se sujeita aos diversos procedimentos do Livro II do CPC.

Há ainda, a previsão de execução *coletiva* ou *concursal*, para os casos de devedor insolvente (arts. 748 a 782).”

Ressalta-se que a Lei ordinária federal nº. 11.232/2005 não atingiu as execuções singulares especiais que dizem respeito às dívidas da Fazenda Pública e daquelas que tratam das obrigações de alimentos, ações estas conservadas em seu antigo padrão, ou seja, uma ação para condenar e outra para fazer valer, por meio da execução, o direito pelo juízo dito.

E, por outro lado, a Lei nº. 11.382/2006, (também legislação da espécie ordinária federal), cuidou de aprimorar a dinâmica de cumprimento da sentença, já que os atos que a integram agora são guiados, de modo subsidiário, pelas mesmas normas do processo de execução isoladamente considerado (art. 475-R). Destarte, a ação autônoma executiva praticamente se restringe, hodiernamente, aos títulos executivos extrajudiciais.

2 PROCESSOS E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS

2.1 Processo de Execução. História

Após o desenvolver dos estudos acerca do Direito Romano nos bancos das universidades europeias de maior relevância na Idade Média, o romanismo voltou a influir sobre os conceitos jurídicos então em vigor naquele continente. Assim, a partir do início do século XI, a execução privada foi caindo no descrédito popular. E, assim reafirmou-se o princípio romano da necessidade de anterior condenação judicial do devedor para, então, proceder-se à execução forçada.

Esse tipo de execução, havida como simples “prosseguimento ou complemento do ato de prolação de sentença, recebia a denominação de execução *per officium iudicis*”. (THEODORO JÚNIOR, 2007).

Liebman (2003), em continuidade ao explanado, leciona que:

“Mais tarde, e ainda por influência do direito germânico, atendendo às necessidades da grande expansão do comércio e procurando contornar os inconvenientes e delongas do procedimento de cognição, passou-se a admitir que os negócios particulares, em determinadas condições, pudessem conduzir diretamente à execução, dispensando-se a sentença condenatória.

Eram os chamados *instrumenta guarentigiata* ou *confessionata* (espécies de escritura pública de confissão de dívida), dos quais se dizia que tinham eficácia de execução aparelhada. Depois, igual força foi estendida, também, à letra de câmbio.”

Ainda para Theodoro Júnior (2007):

“Com o tempo acentuou-se a diferenciação entre as duas execuções que passaram a ser tratadas como institutos distintos: a) uma tida como simples prosseguimento da ação de condenação, com escassas oportunidades de defesa do devedor; e b) outra em que, ao contrário, tinha-se uma verdadeira ação executiva com prazos e oportunidades especiais para a defesa ampla do executado.

Esse entendimento difundiu-se por toda a Europa central e ocidental penetrando no Direito Português e vindo refletir no Brasil, onde até o Código de Processo Civil de 1939 vigorava a dicotomia ‘execução de sentença’ e ‘ação executiva’.”

No Brasil colônia e até durante o império permanecia em vigor a legislação portuguesa, bastante influenciada, por certo, pelo Direito Romano. Até 1850 (império) o sistema processual vigente no país era o mesmo das Ordenações Filipinas. Nesse ano, exsurgiu o Regulamento 737 que delineou nova disciplina para os processos comerciais, estendendo-se ao processo civil algumas décadas depois, precisamente em 1890, por ocasião do Decreto nº. 763.

Mas a primeira codificação civilista nasceu somente em 1939, moderna em linhas gerais, embora tenha conservado a velha tradição executiva, que, na verdade, não passava de uma ação de conhecimento com adiantamento de penhora. O credor detinha, após a medida constritiva liminarmente concedida, de se sujeitar a todos os trâmites do rito ordinário e somente após obter reconhecimento de seu direito de crédito via sentença é que os atos executivos finais poderiam ser efetivados. Já o Código de 1973 equiparou, verdadeiramente, a força de todos os títulos executivos e, assim, tirou o Brasil do atraso em que se encontrava diante dos ordenamentos europeus.

Dentro da sistemática adotada à época, havia tratamento unitário para títulos judiciais e extrajudiciais, sendo que no processo de execução não cabia, a princípio, o contraditório, não ocorrendo audiência. Tampouco se sentenciava. Só haveria julgamento propriamente quando o executado opusesse embargos, mas isso ocorreria em autos apartados e sem a interferência no processo de execução, com exceção para a suspensão do artigo 741 do Código de Processo Civil.

Com a (comum) revelia do executado, o procedimento executivo seguiria seu encadeamento normal, ultimando-se com a expropriação de bens do devedor, sem necessidade de sentença condenatória para assegurar a força executiva do título extrajudicial “isto é, com abolição completa da fase de conhecimento da antiga ação executiva”, nas lições de Galeno Lacerda (2006).

No que tange à execução, o direito civil adjetivo (processo civil) reconhece em número de três os procedimentos básicos: a execução por quantia certa, a execução das obrigações de fazer e não fazer e a execução das obrigações de dar; todos esses encontram repouso nos mesmos pressupostos, ou seja, no título executivo e no não adimplemento por parte de quem figura como devedor.

No nascedouro da cultura jurídica ocidental, somente a sentença com trânsito em julgado constituía título executivo, de tal modo que nunca se chegava diretamente à execução dita forçada. Sempre era necessário se passar pela cristalização (reconhecimento) do direito subjetivado do credor, para só depois munir-se do título que permitia o uso da força estatal para satisfazer obrigatoriamente à prestação de cunho patrimonial do qual fazia jus o titular da obrigação sem adimplemento.

Em histórico mais recente, o Brasil se lançou no árduo trabalho de ampliar o acesso à execução forçada e, ao mesmo tempo, de simplificar seus trâmites e desenvolver com praticidade a sua instrumentação. E isso pôde ser verificado em diversos níveis, desde a concepção das vias de execução para as obrigações de fazer, com especial destaque para as de contratar, e para as de obrigações de dar, tanto coisas certas como coisas genéricas (substituíveis), até o reforço da responsabilidade patrimonial, por meio do disciplinar da repressão à fraude de execução e a instituição de novas garantias reais de maior eficácia executiva. (LACERDA, 2006).

No final do século XX, mais precisamente no decorrer dos anos de 1994 e 1995, o Código de Processo Civil submeteu-se a notáveis alterações, das quais citamos: a) mesmo nos casos de obrigações de fazer, o direito do credor poderia se valer de uma ação de execução específica para objetivar seu adimplemento (artigo 461 do CPC); b) surgiu a antecipação de tutela no processo de conhecimento, tendo por finalidade evitar o risco de fracasso da futura execução de sentença, atuando, praticamente, como realização antecipada, mas de caráter provisório (arts. 273 e 461, § 3º.); c) ampliação da conceituação do denominado título executivo extrajudicial, de maneira a configurá-lo em qualquer documento particular firmado pelo devedor e duas testemunhas, no qual se tenha assumido obrigação de qualquer natureza, desde que o título se revista de liquidez, certeza e exigibilidade (CPC, art. 585, II e 659, § 4º.) e d) a eliminação de um dos grandes entraves à importância da execução, que eram as contendas que cercavam a anulação de arrematação por disputas oriundas de alienação fraudulenta de imóveis penhorados. O remédio legal adotado foi o de tornar obrigatória a inscrição do gravame judicial no registro imobiliário competente.

Outras grandes reformas concernentes ao processualismo civil ocorreram no início do século XXI no Brasil, com a edição da Lei nº. 10.444, de 07.05.2002, Lei nº. 11.232, de 22.12.2005 e Lei nº. 11.382, de 06.12.2006, mais adiante estudadas.

2.2 Elementos, Partes e Requisitos da Execução

Elementos. O procedimento é reconhecidamente definido por muitos doutrinadores como uma sequência de atos concatenados praticados pelas partes, com atuação de um órgão judicante, tendente à consolidação de um comando jurídico. Nasce entre os atores processuais uma relação jurídica, tendo por desdobramento uma série de direitos e deveres, que, após vinculadas perante o Poder Judiciário, revelam uma decisão, um provimento.

Costumeiramente os elementos do processo de execução são repartidos em subjetivos e objetivos. Os elementos de caracteres subjetivos abarcam as partes e o órgão jurisdicional, sujeitos estes principais do processo, havendo, outrossim, sujeitos secundários que agem como importantes auxiliares da justiça, corroborando para o caminhar processual. É o caso do escrivão, oficial de justiça, depositário, perito, intérprete etc. Os elementos denominados objetivos do processo como um todo, incluindo, é claro, os processos de execução, congregam as provas e os bens, que também são chamados de “objetos do processo”.

É cediço que no que diz respeito ao processo de conhecimento, o mecanismo de manejo (utilização) das provas é bem amplo e, com exceção dos casos expressos de prova legal, ou compulsória, todos os meios de convencimento são válidos para embasar o pedido e fundamentar a sentença. Mas no processo de execução, somente o título executivo garante a viabilidade do feito.

Como diz Theodoro Júnior (2007), “daí o acerto da afirmação de que o processo de cognição tem, precipuamente, por objeto as provas, e o processo de execução, os bens.”

Ainda na lição do festejado autor, temos que:

“Impossível, por isso, é o desenvolvimento do processo executivo sem a existência de bens penhoráveis do devedor (CPC, art. 791, inciso III).

São, pois, elementos necessários do processo de execução:

- a) as partes: credor e devedor;
- b) o juiz, ou órgão judicial, e seus auxiliares;
- c) a prova do direito líquido, certo e exigível do credor, representada, obrigatoriamente, pelo título executivo;
- d) os bens do devedor, passíveis de execução.”

Dentre os bens que servem como objeto à execução forçada, vale dissociar aqueles que são objeto específico daqueles que são objeto instrumental dos feitos de ordem executiva. Por objetos específicos entendem-se os bens que originalmente figuram como objeto da própria obrigação do direito material; por objeto instrumental entendem-se os bens do devedor de que se vale o juiz da execução por quantia certa para alcançar, pela alienação forçada, o quantitativo em pecúnia, necessário ao pagamento do titular do crédito.

Partes. Tradicionalmente, as partes na relação processual civilista são os sujeitos ativo e passivo da relação de direito material controvertida no processo. Modernamente, porém, o conceito de parte parece caminhar por uma abordagem mais ampla, podendo-se dizer, talvez, que partes “são as pessoas que pedem ou em face das quais se pede a tutela jurídica estatal” – (SCHÖNKE *apud* MARQUES, 1960).

Mas, em linhas gerais, pode-se dizer que quem pede a tutela jurisdicional é o autor, correspondente ao lado ou polo ativo do processo. Em outra ponta da relação processual, tem-se aquele em face de quem se pede a providência jurisdicional, o réu, integrando o polo passivo de determinado feito. Quanto à execução, autor e réus são respectivamente denominados exequente e executado, ou credor e devedor, nos termos como o próprio Código de Processo Civil opta por chamar.

Diz o CPC em seu art. 568 que:

“Art. 568. São sujeitos passivos na execução:

- I – o devedor, reconhecido como tal no título executivo;
- II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III – o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV – o fiador judicial;

V – o responsável tributário, assim definido na legislação própria.” (VADEMECUM SARAIVA, 2009)

Desse modo, em face do que dispõe o direito adjetivo civilista, o primeiro legitimado a figurar como sujeito passivo da relação processual é o devedor, assim reconhecido no título executivo. Caso se trate de execução de sentença, o executado será o vencido no processo de conhecimento e sua identificação será feita pela simples leitura da decisão exequente. Cabe lembrar, contudo, que não apenas o réu pode ser vencido, pois também pode ser o autor, quando decai de seu pedido e é condenado nas verbas de sucumbência (consistente nas custas e honorários advocatícios), assumindo, destarte, a posição de vencido e sujeitando-se à execução a ser irrompida.

Igualmente assim ocorre com o oponente, o denunciado, o nomeado à autoria, bem como o chamado ao processo, quando integrados à relação processual e vencidos, são, por certo, partes legitimadas para suportarem a execução dita forçada, conforme o teor do título executivo judicial, constante da sentença condenatória. Do mesmo modo, se a execução for de título extrajudicial, será sempre legitimado passivo aquele que for apontado no documento negocial como devedor. Mudanças podem ocorrer que façam alterar as posições inicialmente dispostas em um processo.

Cuida o art. 597 do CPC de dizer, em seu *caput*, que “o espólio responde pelas dívidas do falecido”, assim, justifica-se a inclusão do espólio como possível figurante do polo passível da ação de execução, bem como dos herdeiros ou sucessores do *de cuius*. Pois que com a morte, extinguida está a personalidade e a capacidade jurídica do falecido, transmitindo-se os direitos e obrigações por ele contraídos em vida aos sucessores legais.

No caminhar do processo de inventário, o patrimônio como um todo do *de cuius* (espólio) é o conjunto unitário que responde ativa e passivamente em juízo; ultimada a partilha, desaparecida está a figura da herança ou espólio, como massa indivisa, e cada herdeiro só responderá pelas dívidas do falecido “na proporção da

parte que na herança lhe coube” (art. 597 do CPC – VADEMECUM SARAIVA, 2009).

Conforme os ensinamentos de Goldschmidt (1936):

“Se a execução não tiver começado ao tempo da sucessão, enquanto o herdeiro não tenha aceitado a herança não poderá incidir execução em seus bens pessoais por obrigação da herança, nem tampouco executar nesta obrigação do herdeiro.”

Caso a execução já estiver em andamento quando ocorrer o óbito do devedor, sua substituição pelo espólio ou pelos sucessores dar-se-á pela habilitação incidente, com observância dos arts. 43 e 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil, suspendendo-se o processo pelo prazo necessário à citação dos interessados (art. 265, inc. I, § 1º. do CPC). Mas se a morte acontecer antes do início da execução, esta será demandada diretamente contra o espólio, pelo inventariante representado, se não houver partilha e se o inventário não for dativo; ou contra os herdeiros, se o inventariante for dativo ou se já existiu partilha.

Anota-se o desdobramento da execução quando o réu for pessoa jurídica, naqueles casos de sucessão de empresas, incorporações, fusão e cisão, as quais provocam transferência universal de direitos e obrigações. Da mesma maneira que ocorre com os herdeiros, as empresas sucessoras podem ser executadas pelas dívidas constantes de títulos executivos de responsabilidade das empresas sucedidas ou extintas.

A questão do “novo devedor” pode ser confrontada em face do direito que o credor tem, via de regra, de ceder livremente seu título executivo. É o caso típico da negociação das letras cambiais e títulos equiparados, em que a transmissibilidade do crédito já integra a essência do próprio negócio jurídico incorporado no título, não dependente da concordância do devedor. Há títulos que, evidentemente, não comportam qualquer cessão, como é o caso de expressa disposição legal ou advinda de convenção. A mesma situação não ocorre no que concerne ao polo passivo da obrigação. Ao devedor não é permitido, ao menos no direito brasileiro, transferir livremente a dívida assumida, a não ser com o total consentimento do credor.

E com o alcance da aquiescência do credor, a dívida poderá ser por outrem assumida sob as seguintes situações: i) há exoneração do primeiro devedor (novação por delegação); ii) há exoneração do primeiro devedor, mas sem o seu consentimento (novação por expromissão) e iii) há a pura e simples assunção da dívida pelo novo devedor, sem excluir a responsabilidade do devedor primitivo (não se constituindo propriamente uma novação). (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 46-47)

Em respeito ao demandado fiador, entende-se, pacificamente, que este pode se constituir tanto como o fiador convencional como o fiador judicial, embora o texto do art. 568 do CPC fale em “fiador judicial”. É sabido que o fiador judicial é aquele que presta, no curso do processo, garantia pessoal ao cumprimento da obrigação de uma das partes, de conformidade com o texto legal adstrito aos artigos 826 e seguintes do Código de Processo Civil pátrio. Destarte, o fiador judicial responde pela execução sem ser o obrigado pela dívida, e a execução contra ele não depende de aparecer o seu nome na sentença condenatória.

É de se realçar que é assegurado o benefício da ordem ao fiador (faculdade de nomear à penhora bens livres e desembaraçados do devedor), seja ele convencional ou judicial. Mas, ao fiador convencional, não lhe é dado tal benefício caso este tenha firmado a fiança (extrajudicialmente) como devedor solidário e principal pagador (nos moldes do que vem insculpido no art. 828, inc. II, do CPC).

Quanto ao sujeito passivo da execução “responsável tributário”, sua colocação está em conformidade com o que dispõe a Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) que, em seu art. 121, parágrafo único, inciso I, ao classificar o devedor tributário diz ser: “a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária”, referindo-se, enfim, a duas espécies: a) contribuinte, “quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador” (art. 121, parágrafo único, inc. I); b) responsável, “quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei” (art. 121, parágrafo único, inc. II) – todos os textos legais extraídos de VADEMECUM SARAIVA (2009).

Ou seja, como o Código Tributário Nacional engloba “todas as hipóteses de sujeição passiva indireta” adequadamente à pessoa do responsável tributário, possibilitando que a Fazenda Pública, em qualquer de suas esferas, o acione judicialmente, mesmo se se tratar de crédito tributário que subsista à transferência

ou à substituição do ente fiscalizado, acertada é sua posição em face do estudado art. 568 do CPC.

Requisitos da Execução. É de se perceber que para que haja a execução judicial, dois pressupostos basilares devem estar presentes: i) o inadimplemento de uma obrigação e ii) a existência de título executivo, judicial ou extrajudicial (como se detecta pela análise dos artigos 614, I e 745, I, do CPC). Somente a somatória das duas situações apresentadas é que faz ser viável a existência de um processo de execução ou do que alguns causídicos já se acostumaram a chamar: execução-fase, quando a execução se sucede, no mesmo feito, dinâmica mais adiante visitada.

A conformação dos dois fatores acima descritos é aplicável a qualquer espécie de execução, seja ela de obrigação de fazer, de pagar quantia certa, obrigação de não fazer *et cetera*.

Integra o direito material a conceituação do inadimplemento, relacionando-se com a exigibilidade da prestação, de modo que, enquanto não vencido o débito, não se pode falar em descumprimento da obrigação do devedor. É claro que sem o vencimento da dívida, não é a mesma exigível.

O inadimplemento tem por pressuposto uma situação de inércia do devedor. Por isso mesmo, se ocorre o cumprimento voluntário da obrigação, o credor não terá o direito de iniciar a execução (art. 581 do CPC). E mesmo que já tenha iniciado a execução judicial, caberá sempre ao devedor o direito de fazer cessar a sujeição processual por intermédio do pagamento da dívida, que é, invariavelmente, fato extintivo do processo executivo (arts. 581 e 794, I, do CPC).

Porém, para desvencilhar-se da execução e obter a quitação da dívida, é imprescindível que o devedor cumpra a prestação exatamente como a define o título executivo. Caso contrário, será lícito ao credor recusá-la e dar curso ao processo executivo (arts. 581, do CPC e 245, 249 e 313 do Código Civil). Se o pagamento for oferecido no curso da execução, qualquer divergência em torno dele será apreciada e decidida no próprio feito judicial.

A possibilidade de execução supõe convicção do órgão jurisdicional quanto à existência do crédito do exequente, pois só assim desencadeará a coação perpetrada pelo próprio Estado que caminhe para a realização prática (embora forçada, como insistimos), da obrigação inadimplida.

Suficiente não é, ao exequente, ser titular de um crédito comprovado para promover a respectiva execução, pois é o título executivo que lhe possibilitará o manejo da execução judicial e assegurará ao Poder Judiciário a certeza da justiça inserta no ato de força que vai praticar contra o devedor. O título executivo reclamado é tanto “título-documento” como “título-direito”, ou seja, observar-se-á tanto os requisitos formais como substanciais do instrumento.

Pode-se dizer, portanto, que só quando houver para o credor um título hábil, na forma e na essência, é que o processo de execução será viável. Processualmente, o título executivo é, em resumo, o documento que, emprestando certeza a determinados créditos, gera para o portador o direito à ação de execução.

Quanto à formalidade ou característica formal os títulos devem conter declaração imperativa geradora da ação de execução, a seguir classificadas, conforme ensinamentos trazidos por Theodoro Júnior (2007):

- “a) o original da sentença (tanto na condenação como na homologação de acordos), contido no bojo dos autos da ação de cognição, nos quais também se desenvolverá a execução (arts. 475-I e 475-J);
- b) a certidão ou cópia autenticada da sentença, nos casos de execução provisória (art. 475-O, § 3º, inc. I), e em geral, de execução civil da sentença penal condenatória (art. 475-N, inc. II) e da sentença arbitral (art. 475-N, IV), ou carta de sentença, em hipóteses como a do formal de partilha (art. 475-N, VII) e da sentença estrangeira homologada (art. 484);
- c) os documentos extrajudiciais, públicos ou particulares, sempre sob a forma escrita, a que a lei reconhecer a eficácia executiva (art. 585).”

Mas antes de terminar o capítulo, e para não perder a oportunidade de suscitar o verdadeiro espírito contido no atual conjunto de reformas concernentes ao processualismo civil e à execução como um todo, reproduzimos alguns dispositivos legais revisitados:

“Art. 646 - A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (Art. 591).

Art. 647 - A expropriação consiste:

- I - na adjudicação em favor do exequente ou das pessoas indicadas no § 2º do art. 685-A desta Lei;
- II - na alienação por iniciativa particular;
- III - na alienação em hasta pública;

IV - no usufruto de bem móvel ou imóvel.

Art. 648 - Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.”

E os bens não passíveis de penhora são aqueles elencados pelo art. 649 do CPC, que já cumpria tal papel, mas que agora foi igualmente remodelado. Essa disposição legal vem encartada no Capítulo IV deste ensaio.

2.3. Títulos Executivos Judiciais

O artigo 475-N, introduzido no Código de Processo Civil pela Lei 11.232/05, enumerou quais são títulos executivos judiciais. São eles:

“I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;
 II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;
 III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;
 IV – a sentença arbitral;
 V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;
 VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
 VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.”

Na explicação do professor Humberto Theodoro Junior (2007, p. 323):

“Ao descrever o título executivo judicial básico, o art. 475-N, redigido pela Lei 11.232, de 22.12.2005, não mais o restringe à sentença condenatória civil, pois considera como tal toda ‘sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia’. Alargou-se, desta forma, a força executiva das sentenças para além dos tradicionais julgados de condenação, acolhendo corrente doutrinária e jurisprudencial que, mesmo antes da reforma do CPC, já vinha reconhecendo possibilidade, em certos casos, de instaurar execução por quantia certa também com base em sentenças declaratórias.”

Nas palavras de Darlan Barroso (2007, p. 528):

“Na verdade, toda sentença é um título judicial, mas apenas as sentenças condenatórias é que dependem de atos processuais executórios para produzir efeitos.
As sentenças declaratórias e as constitutivas, como regra, são auto-executáveis ou, ainda, são títulos cuja produção de efeitos é imediata, e não necessitam de atos executórios. Toda sentença produz efeitos, mas apenas as sentenças condenatórias é que dependem de uma execução forçada com método para compelir o devedor ao seu cumprimento.”

Assim, o cumprimento de sentença ocorre quando a sentença não gera, por si só, os efeitos pretendidos com o ingresso da ação, como ocorre nos casos de ações declaratórias e as ações constitutivas de direitos. Nessas ações, assim que a sentença favorável é proferida, em tese, obtém-se a tutela jurisdicional.

No caso das ações condenatórias e mandamentais, necessário se faz que a sentença seja cumprida, exigindo-se uma atividade complementar da parte vencida.

Conforme o estudado anteriormente, existia o processo de execução de título judicial com esta finalidade. Atualmente, com o advento da Lei 11.232/05, o cumprimento de sentença é que produz os efeitos da tutela jurisdicional nos casos citados.

Pode o devedor cumprir a sentença sem qualquer meio coercitivo para tanto.

Porém, se não ocorrer o cumprimento voluntário, inicia-se a execução da sentença, mas com regras próprias. Como ensina o professor Araken de Assis (2013, p. 15):

“À falta de cumprimento voluntário do comando sentencial, perante o qual o problema – necessidade de executar – jamais aparece, a lei institui diversos meios (executivos) para realizá-lo”.

As sentenças descritas nos incisos I, III, VII e V são auto-explicativas, dispensando maiores explanações, já que não consistem no objetivo do presente estudo.

Com efeito: a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia,

consiste na sentença de um processo de conhecimento; a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo e o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente são as composições realizadas pelas partes, sendo uma anterior ao ingresso no Poder Judiciário e a outra posterior. Por fim, o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

A seguir, uma síntese dos institutos jurídicos: sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença arbitral e sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos quais se faz necessária uma nova citação para cumprimento.

2.3.1. Sentença Penal Condenatória Transitada em Julgado

A natureza jurídica da sentença penal condenatória consiste em título executivo judicial, porém criminal. Nas palavras de Pontes de Miranda (2002):

“Se a ação penal não foi incidental (e.g. moeda falsa, ou papel-moeda de curso legal no Brasil ou no estrangeiro, falsificação de cédula, de nota ou de bilhetes, de selo postal, ou de talão de cheques, ou cheques, ou outros documentos, a condenação penal à indenização é executável no juízo cível.”

Como na sentença estão inseridos os elementos da responsabilidade civil nos elementos da responsabilidade penal, quando proferida a sentença penal condenatória, torna-se indiscutível a responsabilidade civil.

Explica Bruno Corrêa Burini (2007, p. 110):

“A conceituação de título e título executivo está adaptada à justificativa dos efeitos anormais da sentença penal. Essa sentença é tida por um ato jurídico produtor de efeitos distintos daqueles ordinariamente esperados e efetivamente pedidos pelo autor, passíveis de transbordar os limites objetivos e subjetivos convencionais. Promove-se uma desintegração do *fattispecie* naquilo que é relevante para o ilícito civil e para o processo civil,

bem como uma ampliação do objeto do processo, permitindo-se, por razões não só axiológicas como também por expressa autorização legal, que a sentença penal condenatória autorize a supressão da fase cognitiva do processo civil e atribua à determinada relação de direito material a probabilidade de existência e a preponderância do direito do exequente sobre o executado.”

Assim, não se faz necessário um processo de conhecimento na esfera civil. Estando presentes os requisitos para a responsabilização civil, a parte deverá tão somente liquidar a sentença, ou seja, liquidar o valor da indenização, que consistirá nos danos materiais e morais sofridos.

O legislador assim dispôs porque, para caracterização da responsabilidade civil necessário que esteja presente três elementos, quais sejam: que o agente tenha agido com dolo ou culpa, que exista nexo causal entre a conduta do agente e o resultado e que tal resultado tenha modificado a situação moral ou material da vítima.

Quando tais elementos estão presentes no fato, existe a responsabilidade e, conseqüentemente, a obrigação do agente de reparar qualquer dano que tenha causado à vítima.

Já para a caracterização da responsabilidade penal, pela teoria finalista, adotada pelo Código penal, são necessários os seguintes elementos: conduta, tipicidade, nexo de causalidade e resultado. Também não podem estar presentes os elementos da antijuridicidade (legítima defesa, exercício regular do direito, estado de necessidade e estrito cumprimento do dever legal).

Presentes tais elementos, reconhece-se a prática de um crime ou contravenção, sendo imposta uma pena ao agente.

Observado, portanto, que os elementos necessários para a caracterização de um crime ou contravenção e os elementos necessários para ensejar a responsabilidade civil, pode-se notar que nos primeiros estão inseridos os elementos do segundo.

A opinião do ilustre doutrinador Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 259):

“No processo penal brasileiro o juiz não se pronuncia sobre questões relacionadas com a *responsabilidade civil do acusado* por danos decorrentes do crime nem jamais o condena a ressarcir. Mas de um lado, o próprio Código Penal agrega à sentença condenatória penal a eficácia consistente em “tornar certa a obrigação de reparar os danos causados pelo crime” (art. 91, inc. I) – e daí decorre que, não-obstante silencie sobre a responsabilidade civil, a sentença penal acaba por ter uma *eficácia declaratória* equivalente às que são pronunciadas no juízo cível. De outro lado, o dispositivo com que o Código de Processo Civil outorga a essa sentença a condição de título executivo (art. 475-N, inc. II) supre o momento condenatório civil que nela não se contém formalmente. Da soma desses dois elementos, resulta que a sentença condenatória penal equivale à civil como título executivo, uma vez que, ainda que por vias indiretas, ela cumpre a dupla finalidade de declarar o direito e aplicar a vontade sancionatória.”

Nas palavras de Antônio Carlos Costa Machado (2006, p. 888):

“Diferentemente da sentença civil condenatória (a que reconhece a existência de obrigação de pagar quantia) e das mandamentais e executivas *lato sensu* (as que reconhecem a existência de obrigações de fazer, não fazer ou de entregar coisa) – todas elas hoje qualificadas como títulos executivos – a sentença penal condenatória depende de forma inexorável do trânsito em julgado para assumir a feição de título executivo, segundo a disposição legal enfocada.”

Porém, na esfera criminal, a pena consiste em multa, restrição de direito e privação de liberdade, enquanto que na esfera cível, a consequência consiste no dever de indenizar os prejuízos causados.

Resta claro, portanto, porque o legislador adotou a prática de dispensar o processo de conhecimento para apuração de responsabilidade civil quando há sentença penal condenatória, englobando os elementos necessários para tanto.

Para Darlan Barroso (2007, p. 529):

“Evidentemente, condenado o réu na esfera criminal, não haveria justificativa para se dar início a um novo processo de conhecimento para a apuração da culpa civil, já que tal fato já fora reconhecido no penal. Na verdade, se isso fosse possível, teríamos até mesmo a ofensa à coisa julgada.”

Desta forma, evitam-se decisões conflitantes entre a sentença civil e a sentença criminal. Para Antônio Carlos Costa Machado (2006, p. 888):

“Observa-se que a instauração da liquidação de sentença ou execução com base em sentença penal condenatória não impede o ajuizamento da ação civil *ex delicto* para o reconhecimento de outras responsabilidades.”

Vale ressaltar que o legislador não permitiu que o juízo criminal executasse uma sentença que, mesmo baseada em crime, ensejasse responsabilidade de reparar os danos. A competência para liquidar e executar a sentença é do juízo cível.

Assim, quando a parte inicia o processo civil, necessário que haja a liquidação da sentença, inclusive com a citação inicial.

2.3.2. Sentença Arbitral

Foi a Lei nº 9.307/96, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal, constitucional, que alterou a denominação do ato decisório do árbitro para sentença (artigo 23 da citada lei).

Nas palavras do doutrinador Araken de Assis (2013, p. 156):

“Adotou o legislador, no art. 29 da Lei 9.307/96, a palavra “sentença” para designar o ato que põe fim à arbitragem, em lugar da terminologia consagrada pela tradição do direito pátrio por órgão judicial, o teor do art. 31, do mesmo diploma aduzindo que “sendo condenatório, constitui título executivo”.

E dois são os principais motivos que levaram a isso: o primeiro diz respeito à própria natureza jurídica da arbitragem, uma vez que não se justificaria a adoção de diferença entre a decisão do juiz togado e a do árbitro, já que a lei equiparou a eficácia das decisões proferidas por ambos; o segundo é a intenção do legislador em fortalecer o resultado prático da atividade arbitral, equiparando-a ao juízo estatal.

Explica Darlan Barroso (2007, p. 531):

“A sentença arbitral decorre da faculdade conferida às partes, nas questões privadas e de direito patrimonial, de submeter à resolução do litígio a um árbitro, afastando, com isso a jurisdição do Estado.”

A lei de arbitragem prevê: o compromisso arbitral e a cláusula compromissória, também chamada cláusula arbitral.

A cláusula arbitral consiste na convenção entre as partes, dentro de um contrato, de submissão à arbitragem, dos litígios eventualmente advindos do mesmo. É uma cláusula acessória do contrato, uma simples promessa de constituir o juízo arbitral.

O compromisso arbitral ocorre quando as partes convencionam bilateralmente, renunciando ao Poder Judiciário, e se obrigando à decisão do árbitro por elas indicados e pode ser de duas espécies:

A judicial que se refere a um problema em que já tenha sido ajuizada a ação competente perante o Poder Judiciário, mas onde o compromisso arbitral colocará termo nos autos, perante o juízo ou tribunal por onde correr a demanda, sendo que o árbitro decidirá a questão.

A outra espécie de compromisso arbitral é a extrajudicial, que ocorre quando ainda não foi ajuizada a ação competente. É celebrada através de escritura pública ou particular, e deve ser assinada pelas partes e por duas testemunhas, conforme dispõe os artigos 851 do Código Civil e o §2º do artigo 9º da Lei de Arbitragem.

Assim, sendo o compromisso arbitral uma forma de acordo para resolução de um conflito específico e que já está ocorrendo, nenhuma das partes pode, posteriormente, recorrer à via judicial para discutir a questão, caso não concorde com a decisão do árbitro. Isso porque a escolha de celebrar o compromisso foi livre para aquele problema específico.

Por não depender de homologação judicial, a sentença arbitral, por si só, produz os mesmos efeitos da proferida pelo juiz de direito, constituindo título executivo, na hipótese desta ser condenatória, conforme dispõe o artigo 31 da Lei de arbitragem.

Isto é, caso esta sentença arbitral não seja executada voluntariamente pelas partes, pode uma delas compelir a outra ao cumprimento da obrigação submetida ao juízo arbitral, através de uma execução forçada.

Havia uma discussão acerca do dispositivo que afasta a apreciação do Poder Judiciário as decisões proferidas por árbitros. Isso porque a apreciação do Poder Judiciário consiste em uma garantia constitucional, consagrada como cláusula pétrea.

Assim, foi com o intuito evitar qualquer controvérsia futura a respeito que o legislador pátrio cuidou de inserir a sentença arbitral no rol de títulos executivos judiciais previstos no Código de Processo Civil. Tal ato, corroborado pelo art. 31 da Lei n. 9.307/96, fortaleceu a sentença arbitral.

Explica Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 267):

“O processo arbitral é realizado em contraditório e com amplas franquias de defesa às partes e observância do devido processo legal, donde a confiabilidade das decisões contidas em suas sentenças.”

Nas palavras de Antônio Cláudio da Costa Machado (2006, p. 160):

“A sentença arbitral (...) tem natureza de sentença de mérito, de sorte que é também reconhecida pela lei como título executivo judicial. Em relação a ela, observa-se, entretanto, que seu caráter de ato definitivo decorre diretamente da Lei n. 9.307/96.”

No processo arbitral são possíveis sentenças tanto terminativas, ou seja, aquelas de conteúdo meramente processual, que põem fim ao processo sem julgamento do mérito, quanto às definitivas, isto é, aquelas julgadoras do mérito, aplicando o direito material ao caso concreto.

As sentenças arbitrais também são classificáveis em razão do resultado que proporcionarão aos litigantes, podendo ser declaratórias, isto é, aquelas que se limitam a afirmar a existência ou a inexistência da relação jurídica pretendida ou a falsidade de determinado documento.

Poderão ser constitutivas, quando além de declarar o direito pretendido por um dos litigantes, acrescentem a constituição, a modificação, ou a extinção de uma relação jurídica. Ou poderão ser condenatórias quando, além da declaração do direito, impuserem ao vencido o cumprimento de uma prestação a qual esteja obrigado.

Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 268):

“Da mesma maneira que as sentenças estatais, dentre as arbitrais somente as *condenatórias* reputam-se títulos para execução (LA, art. 31), sendo natural que não tenham eficácia as constitutivas nem as meramente declaratórias (como as que julgam improcedente a demanda do autor) – sempre com a ressalva de eventual capítulo condenatório referente ao custo financeiro do processo, que é título executivo na medida das disposições que contiver. O Código de Processo Civil não é explícito quanto à eficácia executiva das sentenças arbitrais *homologatórias de acordo* (LA, art. 28), mas elas são também títulos executivos, tanto quanto as estatais e nas circunstâncias em que aquelas o sejam.”

Conferindo coercitividade à sentença arbitral, a própria Lei de Arbitragem achou por bem resguardar ao Poder Judiciário, com exclusividade, a competência para processar a ação de execução pertinente, não obstante a sentença proferida pelo árbitro não estar sujeita a homologação do Juiz-Estado (art. 18 da Lei de Arbitragem).

Explica Darlan Barroso (2007, p. 531):

“Note-se que o árbitro terá o poder de julgar a lide – suprimindo assim o processo de conhecimento na esfera judicial – mas não poderá determinar a execução do julgamento, já que isso é ato exclusivo de órgãos de jurisdição, que poderão exercer força coercitiva sobre a outra parte para fazer cumprir a obrigação.”

Em fase de execução o Juiz-Estado pode (e deve) analisar a efetiva legalidade do procedimento arbitral previamente instalado, seu respeito aos princípios processuais e constitucionais, e, por consequência lógica, a construção perfeita da sentença arbitral que se pretende executar. Se deparar com o desrespeito à norma de ordem pública (ultraje surgido no transcorrer do procedimento arbitral) pode (é um poder-dever) o magistrado declarar a invalidade

da sentença que se pretende executar, extinguindo a ação de execução *ex officio*, por defeito irremediável na constituição do título executivo.

A Lei de arbitragem (§3º do art. 33) prescreve que "a decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante ação de embargos de devedor".

Nada mais sensato, visto que, além de facultar ao executado pleitear a anulação do julgado em ação própria (§1º do art. 33), o mesmo, após a instalação do procedimento executivo, poderá suscitar a nulidade do título executivo em sede de embargos de devedor, aumentando sua probabilidade de resistência à coerção indevidamente imputada.

2.3.3. Sentença Estrangeira Homologada pelo Superior Tribunal de Justiça

Com base no princípio da soberania, constitucionalmente previsto, o Brasil não está obrigado a acatar decisões tomadas em outro país. Porém, as relações internacionais requerem cooperação entre os povos, visando o progresso de toda a humanidade. Também vale esclarecer que, na medida em que houver cooperação com outros Estados, o Brasil alcançará cooperação em suas decisões também.

Assim, a legislação pátria prevê a homologação de sentença estrangeira, desde que a mesma não viole a soberania, a ordem pública e os bons costumes.

Nas palavras de Araken de Assis (2013, p. 154):

“Em princípio, a jurisdição se liga, internamente, à soberania do Estado. Atos judiciais de autorização estrangeira nada valem em outro território. Todavia, o tráfico jurídico entre os Estados reclamam, às vezes, boa dose de cooperação, abrangendo atos jurisdicionais, porque as relações sociais e jurídicas transbordam dos compartimentos estanques das fronteiras.”

Assim, conforme explica Darlan Barroso (2007, p. 531):

“A sentença proferida por órgão de Poder Judiciário de outro Estado soberano poderá ser executada no Brasil, desde que antes seja homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 483 do Código de Processo Civil (...)”

A sentença homologada será cumprida pelo juiz federal competente.

Explica Antônio Cláudio da Costa Machado (2006, p. 891/892):

“Por sentença estrangeira, no texto deste inciso VI – alterado em sua redação pela Lei nº 11.232/2005 (Reforma da Execução) – entende-se não apenas a sentença condenatória, como também a declaratória, a constitutiva, a mandamental, a executiva *latu sensu* ou arbitral (Lei 9.307/96, arts. 34 a 40), que possua algum efeito a ser cumprido no Brasil.

A homologação pelo STJ (CF, art. 105, I, i, CPC, arts. 482 a 484) consubstancia requisito essencial do título executivo, de forma que, sem ela, título não há e execução não pode ser instaurada (arts. 586 e 618, I).

(...)

Observa-se, por derradeiro, que a execução de sentença estrangeira após a homologação corresponde a verdadeiro “processo de execução” que se instaura perante a Justiça Federal (art. 109, X, da CF) com base em título executivo judicial, processo este que depende para ser instaurado de citação, aplicando-se, então, o parágrafo único deste art. 475-N que determina a inclusão no mandado inicial (art. 475-J) da “ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme caso”

De acordo com artigo 15 da Lei de Introdução ao Código Civil, para que possa ocorrer à execução de sentença estrangeira no Brasil, são necessários os seguintes requisitos:

“a) haver sido proferida por juiz competente; b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; d) estar traduzida por intérprete autorizado; e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.”

Lembrando que a citada letra “e” deve ser interpretada conforme a EC45, ou seja, competência do STJ

Diante do aqui exposto, verifica-se que nos três casos citados, ou seja, as exceções trazidas pelo legislador, que determinam a citação do vencido para a execução da sentença, o juízo que a proferiu não é o mesmo competente para a execução.

Tal fato justifica a nova citação, pois se trata de um processo de execução em sua fase inicial, e não uma continuidade de um processo de conhecimento, que daria ensejo ao cumprimento da sentença, a regra quando se trate de obrigação de pagar quantia certa.

2.4. Liquidação da Sentença

O pedido formulado pelo autor da ação, via de regra, deve ser certo ou determinado, conforme preceitua o artigo 286 do Código de Processo Civil. Porém, o mesmo artigo autoriza a formulação do pedido genérico, em casos específicos:

“Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:
I - nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados;
II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito;
III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.”

Já o artigo 475-A, §3º traz os casos em que é defeso a sentença ilíquida, quando dispõe:

“Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas ‘d’ e ‘e’ desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.”

Cabe ressaltar: optando o autor por procedimento ordinário, ou nos casos em que o processo for convertido para esse procedimento, o juiz pode arbitrar uma sentença ilíquida, uma vez que o artigo é expresso ao declarar que a vedação refere-se ao procedimento sumário.

Porém, para que o título tenha força executiva, deverá ser líquido, certo e exigível. Explica Darlan Barroso (2007, p.515):

“A liquidez é o requisito relacionado com a extensão da obrigação, ou seja, deve constar no título a obrigação exata a ser cumprida pelo devedor. A liquidez corresponde à determinação da obrigação a ser executada pelo devedor (por exemplo, quantia certa).”

Portanto, para que um título possa ser executado, exigido, necessária sua liquidação, caso não tenha sido ainda realizada, na petição inicial, no decorrer do processo, ou até mesmo na sentença.

Nas palavras de Francisco Lima Silva (2014):

“A liquidação de sentença é a fase processual que torna uma decisão judicial ilíquida apta a efetivar o direito do credor na constrição dos bens do devedor.

Tal procedimento decorre, necessariamente, da incerteza do valor nominal obtido no processo judicial, sem o qual não se inicia a fase de cumprimento da sentença.”

2.4.1. Sistemática anterior e posterior a Lei 11.232/05

A Lei 11.232/05 revogou os artigos 603 a 609 do Código de Processo Civil e introduziu os artigos 475-A a 475-H. Porém, apesar da mudança de localização dentro do código, a maioria dos artigos manteve sua redação original. A liquidação por artigos e a liquidação por arbitramento, que serão estudadas adiante, não sofreram alterações.

A principal mudança foi na natureza da liquidação, que deixou de ser um processo autônomo, independente, como a execução, passando a ser um procedimento incidental. E, seguindo o objetivo de todas as reformas, torna o procedimento mais célere.

Segundo Darlan Barroso (2007, p. 518):

“Com a reforma, como regra, a liquidação de sentença deixou de ter natureza de ação, para ser tratada pelo processo civil como mero incidente processual preparatório ao “cumprimento de sentença”. Perdendo o processo de execução de sentença autonomia processual, não há mais justificativas para que a liquidação também continue sendo tratada como ação.”

Pode-se chegar a tal conclusão também através do §1º do artigo 475-A, que dispõe:

“Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado”.

Anteriormente ao advento da lei, o artigo 603 dispunha que a citação (e não intimação) do réu seria pela pessoa do advogado. Agora, a publicação na imprensa é o suficiente. Apenas se o réu não tiver advogado constituído nos autos ou o mesmo tiver renunciado, a citação será realizada pelos meios oficiais.

Entretanto, nos casos citados pelo parágrafo único do artigo 475-N é necessária a citação pessoal do requerido (pelo correio ou pelo oficial de justiça) uma vez que se trata de uma nova relação processual, não havendo processo precedente. São eles: os casos de sentença penal condenatória transitada em julgado, os casos de sentença arbitral e os casos de sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, já estudadas.

O artigo 475-A §2º trouxe uma previsão antes inexistente:

“A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes”.

Assim, pode o autor requerer a liquidação da sentença mesmo quando há recurso pendente. Porém, vale lembrar que se aplicará tal artigo quando o recurso for recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, uma vez que, sendo o recurso recebido somente no efeito devolutivo, a liquidação já era permitida na execução provisória.

As regras anteriores foram mantidas no art. 475-I, §1º, quais sejam: o citado efeito do recurso tem que ser recebido somente no devolutivo e a execução definitiva só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

O problema trazido com a sistemática adotada pelo artigo 475-A §2º é quando ocorrer à reforma da sentença. Ela se tornaria ineficaz, mas a liquidação

poderá trazer prejuízos ao liquidado, que poderá ter despesas com honorários advocatícios e de eventuais assistentes de peritos.

Parece que o mais acertado é que, nesses casos, aplica-se o artigo 474-O, incisos I e II, que determina que o liquidante arque com os prejuízos trazidos ao liquidado, pois se trata de uma faculdade sua.

Quanto ao procedimento a ser adotado para a liquidação de sentença quando houver recurso pendente, será feita em autos apartados. Conforme determina o artigo citado, com as cópias das peças processuais pertinentes (não especificadas pela lei).

Contra a decisão de liquidação, cabe o recuso de agravo de instrumento, conforme determina o artigo 475-H.

Assim, podem-se resumir as alterações pontuais na liquidação de sentença que a transformaram de ação para procedimento incidente em: intimação ao invés de citação; decisão ao invés de sentença; e agravo no lugar de apelação.

A liquidação que visa alcançar o quantum devido, e pode dar-se de três formas: por cálculos, por arbitramento e por artigos, mantidas inalteradas com a nova reforma do processo de execução, conforme será abaixo estudado:

2.4.1.1. Liquidação por cálculos

A liquidação por cálculos ocorre com a apresentação aritmética do montante devido.

O 475-B do Código de Processo Civil dispôs:

“Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo”.

Explica Darlan Barroso (2007, p. 519):

“No entanto, é importante ressaltar que tal modalidade de liquidação apenas é cabível:

- a) Para as obrigações de quantia;
- b) Quando a obtenção do valor apenas depender de cálculos aritméticos;
- c) Quando a sentença contiver todos os elementos necessários à elaboração dos cálculos (ou seja, base de cálculos e elementos a serem calculados).”

Pode o magistrado, de ofício, determinar a correção do cálculo, utilizando para tanto o contador do juízo, quando entender que o valor apresentado pelo vencedor exceder a decisão exequenda ou, ainda, nos casos de assistência judiciária (§ 3º, artigo 475-B, do Código de Processo Civil).

Caso o credor não concorde com os cálculos, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. Isto porque, para que a execução seja realizada pelo valor apresentado pelo contador, necessário que o executado apresente impugnação.

O § 1º, do artigo 475-B, dispõe que:

“Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.”

E no parágrafo seguinte:

“se os dados não forem injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.”

Deixando o devedor de apresentar, de maneira injustificada, os dados necessários para a apuração do valor devido, o valor apresentado pelo credor será tido como verdadeiro.

Entende Nelson Nery Júnior (2008, p. 724.) que:

“Nessa hipótese, fica o devedor “impedido de opor impugnação por excesso de execução” em concordância com o disposto no artigo 475-L, V do Código de Processo Civil.”

2.4.1.2. Liquidação por artigos

Sempre que houver necessidade de se alegar ou provar fato novo será utilizada a liquidação por artigos. É considerado fato novo todo evento que tenha ocorrido após a propositura da ação ou depois da realização de determinado ato processual, mas não diz respeito ao dano causado, que já foi provado no processo de conhecimento, mas sim à questão da valoração desse dano.

Nelson Nery Júnior (2008, p. 727) dá o seguinte exemplo:

“Sentença condena o réu a indenizar os danos decorrentes de acidente, com todas as suas consequências passadas, presentes e futuras. Caso a vítima tenha de submeter-se à nova cirurgia, não descrita na petição inicial da ação de conhecimento com um dos danos já sofridos pelo autor, deverá ser alegada e comprovada em liquidação de sentença, para que seu valor possa integrar o título executivo. (...) O que se prova na liquidação é o fato novo, isto é, que essa cirurgia superveniente é um dos danos de que fala a sentença.”

2.4.1.3. Liquidação por arbitramento

A liquidação por arbitramento se dá quando for determinado pela sentença ou convencionado pelas partes, ou, ainda, o exigir a natureza do objeto da liquidação, quando a apuração do *quantum* da condenação dependa da realização de perícia por arbitramento, independentemente de produção de novas provas.

Como se trata de um trabalho técnico, normalmente é um profissional especializado em determinada área de conhecimento científico que o realiza.

Requerida a liquidação, o juiz nomeará perito e fixará prazo para a entrega do laudo e, após apresentado o laudo, as partes manifestar-se-ão no prazo de 10

(dez) dias. Então, o juiz proferirá decisão ou designará audiência, se existir alguma dúvida.

Conforme explica Darlan Barroso (2007, p. 522):

“Na verdade, como sabemos, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, mas poderá fixar o valor em conformidade com a livre convicção motivada, já que a perícia é apenas um meio de prova e não um ato que obriga o juiz.”

2.5. Multa Prevista no Artigo 475-J

O artigo 475-J dispõe, *in verbis*:

“Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.”

Trata-se de uma inovação do legislador brasileiro, uma vez que o direito processual civil sempre consagrou como forma de forçar o devedor a entregar quantia certa, a expropriação. A intenção do legislador foi a de forçar o cumprimento da sentença espontaneamente, já que a obrigação adveio de um processo legítimo, o que torna inconcebível o seu não cumprimento.

Isto porque, não basta ao estado conceder a alguém um direito, através de um processo, se não lhe fornece mecanismos para garantir a efetivação do direito concedido. Sem um mecanismo de coerção que ameace o vencido com uma sanção, poderia ele se aproveitar da situação, não cumprindo a determinação, o que equivaleria ao próprio não reconhecimento do ordenamento.

Portanto, resta claro que o legislador objetivou justamente incentivar o vencido a acatar o comando judicial, ou seja, a lei o impele a demonstrar sua boa-fé objetiva, diferente da multa por litigância de má-fé que tem o caráter de penalidade processual.

Desta forma, não havendo o pagamento espontâneo do valor certo da condenação, isto é, quinze dias, pode o credor apresentar a planilha de cálculo do valor atualizado, acrescido o valor da multa prevista, requerendo a expedição de mandado de avaliação e penhora.

Explica Darlan Barroso (2007, p. 540):

“Agora, competirá ao credor elaborar a memória de cálculo – nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil – com o valor atualizado e acrescido de eventuais juros até a data do requerimento de execução, solicitando a expedição de mandado de penhora dos bens do executado e avaliação pelo próprio oficial de justiça.”

2.5.1. Requisitos para aplicação da multa

Primeiramente, após a prolação da sentença, para que a mesma possa ser exigível, necessário de faz que todos os requisitos legais sejam analisados.

O artigo 586 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe concedeu a Lei n. 11.382/06, estipula que para a cobrança judicial de crédito é necessário que a obrigação seja certa, líquida e exigível. Logo, para ter força executiva, o título judicial deve estar revestido de certeza, liquidez e exigibilidade.

A obrigação certa se caracteriza por não deixar dúvidas acerca do que é devido. A liquidez consiste na apuração do *quantum* da obrigação estabelecida, com o valor certo já devidamente apurado, não sujeita a termo ou condição. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (2002, p. 475/476):

“A exigência de título executivo, sem o qual não se admite a execução, é consequência do reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deva ser invadida, senão quando existir uma situação de tão elevado grau de probabilidade de existência de um preceito jurídico material descumprido, ou de tamanha preponderância de outro interesse sobre o seu, que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos.”

Quando a sentença que reconhece a obrigação de pagar é proferida e a obrigação é certa, três alternativas são abertas ao vencido. São elas: ele pode cumprir a sentença voluntariamente, pode recorrer da decisão ou pode simplesmente quedar-se inerte.

Caso o vencido cumpra voluntariamente a sentença, o processo, segundo determina o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, é extinto.

Quando há interposição do recurso de apelação, no prazo de quinze dias, sendo recebido o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo, o cumprimento da sentença não pode ser exigido. Isto porque seus efeitos estarão suspensos, ou seja, a sentença ainda não é exequível, carecendo do requisito de exigibilidade, até o trânsito em julgado. Sendo o recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo, a execução provisória poderá ser requerida. Trata-se de uma faculdade do credor que será estudada no presente trabalho. Até o trânsito em julgado ou até que tenha sido interposto outro recurso que não seja dotado de efeito suspensivo.

Quanto o vencido quedar-se inerte, assim como o vencedor, inevitavelmente haverá o trânsito em julgado da sentença, que passará a ser exigível e o prazo concedido ao devedor para cumprir a sentença voluntariamente, quando tratar-se de condenação de pagar quantia certa, é de quinze dias, sob pena de sofrer execução.

Caso o devedor não faça o pagamento no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa de dez por cento sobre o valor devido, permitindo-se a execução com penhora.

Anteriormente ao advento da Lei 11.232/05, o devedor era citado para realizar o pagamento em 24 horas ou nomear bens à penhora.

2.5.2. Início do prazo para pagamento

A dúvida que surge da leitura do artigo 475-J consiste no termo inicial do prazo de quinze dias para que o devedor efetue o pagamento da quantia a que foi condenado na sentença.

Conforme o já explicado, por se tratar de obrigação por quantia certa, é notório que um dos requisitos para que se aplique o procedimento apontado pela lei é a sentença ser líquida.

Portanto, quando a sentença não fixar um valor certo, o credor precisa, antes de dar início ao cumprimento da sentença, requerer a sua liquidação, nos termos dos artigos 475-A e 475-J e já estudados no presente trabalho. Neste caso, o termo inicial para pagamento é após a intimação da decisão que fixar o valor da condenação.

Porém, a dúvida persiste quando se trata de sentença que não depende de liquidação, isto é, somente é necessária a atualização monetária e a aplicação dos juros.

Nas palavras de José Roberto dos Santos Bedaque (2011, p.73):

“(...) a ideia do legislador parece ser esta: a multa incide a partir do momento em que o réu saiba qual o valor devido “liquidez de crédito”, independentemente do trânsito em julgado, desde que eficaz a decisão. Assim, se a sentença condena em quantia certa, a multa incide imediatamente após a intimação, se o recurso cabível não tiver efeito suspensivo. Caso contrário, como a atribuição desse efeito implica suspensão da eficácia da sentença, a fixação da multa também permanece ineficaz. Julgado o recurso e mantida a decisão, a quantia será exigível de plano, sendo desnecessária intimação para esse fim específico (art. 475-B). O não cumprimento em quinze dias importa aplicação da multa.”

Portanto, o professor Bedaque entende que, mesmo a lei não tendo sido clara, fica subentendido que o prazo de quinze dias para o pagamento de quantia certa fixada em sentença condenatória ou mesmo fixada em liquidação começa a ser contado da intimação da sentença.

Em que pesa a argumentação do ilustre doutrinador, o mais acertado é considerar o termo inicial do prazo para pagamento o trânsito em julgado da sentença condenatória. Isto porque um eventual recurso poderá modificar tal sentença, não podendo o devedor ser obrigado a realizar um pagamento que ainda não é certo.

Nesse sentido está acórdão proferido em 16 de agosto de 2007, no Recurso Especial nº 954.859 - RS (2007/0119225-2), que teve como relator o Ilustre Ministro Humberto Gomes de Barros, versou sobre o assunto da seguinte forma:

“LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (sem grifos no original)”

Em decisão ainda mais recente:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC. LEI N. 11.232 DE 2005. CRÉDITO EXEQUENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO.

1. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1052774/RS, Órgão Julgador: Quarta Turma, Ministro Relator: João Otávio Noronha, Publicado dia 16/11/2009)”

Outra dúvida que surge, nos casos de utilização do critério do trânsito em julgado para início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, quando este se der em instâncias superiores. Entretanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo, trouxe a seguinte solução, acertadamente:

“PROVIMENTO Nº 1158/2006

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o advento da Lei Federal n. 11.232/05, que acrescentou o artigo 475-J ao Código de Processo Civil, impondo multa de dez por cento àquele que, condenado ao pagamento de quantia certa ou já estabelecida em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias;

CONSIDERANDO a possibilidade de fluência desse prazo quando os autos se encontrem no Tribunal;

CONSIDERANDO a competência do juízo de 1º grau para os atos de cumprimento da sentença, salvo quando o processo se origine no Tribunal (artigo 475-P, incisos I e II, do Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO que o devedor pode encontrar dificuldades na tentativa de pagar diretamente ao credor, restando-lhe então o depósito judicial, como forma de liberar-se da obrigação;

CONSIDERANDO, por fim, que a falta de regulamentação pode acarretar o direcionamento de petições ao 2º grau, gerando atos desnecessários e comprometedores da celeridade processual,

RESOLVE:

Artigo 1º - A parte que deseje promover depósito em conta judicial, para não responder pela multa a que alude o artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, deverá fazê-lo no juízo de 1º grau, ainda que os autos se encontrem no Tribunal.

Parágrafo único - Em se tratando de processo da competência originária do Tribunal de Justiça, o depósito será feito em 2º grau.

Artigo 2º - A realização do depósito será imediatamente comunicada, por petição, ao juízo de 1º grau ou ao relator do processo, conforme se trate das hipóteses do caput ou do parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 3º - A pretensão liberatória e a ordem de levantamento em favor do credor sujeitam-se a exclusivo critério jurisdicional, inclusive quanto à apresentação de cópias para tanto necessárias, quando feito o depósito em 1º grau.

4º - Este Provimento entrará em vigor no dia 24 de junho de 2006. (DOE de 26.06.2006, Caderno I, Parte I, p.3)"

Desta forma, considerando que, no Estado de São Paulo, foram criadas regras específicas para pagamento quando o processo ainda não retornou ao Tribunal de origem, conclui-se que o mais acertado realmente é contar como termo inicial para contagem do prazo de pagamento da sentença condenatória, a data do trânsito em julgado.

2.5.3. Intimação do devedor

De acordo com o §1º do artigo 475-J, o executado será intimado do auto de penhora e de avaliação imediatamente, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, diferentemente do que antes ocorrida, quando era necessária a citação pessoal do devedor.

A intimação "é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa", de acordo com o artigo 234 do Código de Processo Civil.

Pode ser realizada pela imprensa oficial, pelo correio ou oficial de justiça. A intimação para o advogado se dá pela imprensa e das partes, pessoalmente, via correio ou oficial de justiça.

Em regra, segundo o artigo 236 do Código de Processo Civil, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, considera-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial. Nas demais comarcas se existem um órgão de publicação dos atos processuais, também são consideradas intimadas as partes através de publicação. Caso contrário, os advogados das partes serão intimados pessoalmente, tendo o advogado domicílio na sede do juízo ou por carta registrada, com aviso de recebimento, quando domiciliado fora do juízo, de acordo com o artigo 237 do Código de Processo Civil.

Após a entrada em vigor da Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, acrescentou-se o parágrafo único ao artigo 237 do Código de Processo Civil, que permite a intimação eletrônica, regulado em lei própria. Porém, tal modalidade ainda não é utilizada pelo Poder Judiciário.

Independentemente da forma, o prazo para manifestação acerca do ato processual começa a fluir a partir do primeiro dia útil após a intimação. Sem intimação da parte ou de seu representante legal, o ato não gera qualquer efeito jurídico.

Em decisão recente, o Supremo Tribunal Justiça decidiu em sede de Agravo Regimental do Recurso Especial nº 1.165.067-RJ (2009/0219188-8) que teve como Relatora a Ministra Nancy Andrighi:

“Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Fundamentação. Deficiente. Súmula 284/STF. Cumprimento de sentença. Art. 475-J do CPC. Multa. Intimação pessoal da parte vencida. Desnecessidade.
- A ausente ou deficiente fundamentação do recurso importa em seu não conhecimento.
- A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal, pelo que é desnecessária a intimação pessoal do devedor.
Agravo no recurso especial não provido.”

Portanto, apesar do texto legal também não ter sido claro em relação à intimação, entende-se, que se deve utilizar a mesma disciplina de comunicação dos atos processuais empregada habitualmente para hipóteses de sentenças e decisões proferidas em incidentes, ou seja: a intimação poder ser feita na pessoa do advogado, por meio da imprensa oficial.

Nesse sentido, Araken de Assis (2013, p. 187) ensina:

“Era ideia fixa do legislador dispensar nova citação, na fase de cumprimento, economizando tempo precioso e evitando percalços na sempre trabalhosa localização do devedor. Daí por que qualquer medida tendente a introduzir intimação pessoal, ou providência análoga, harmoniza-se mal com as finalidades da lei. Então, mostrar-se-ia preferível restaurar a citação inicial para todos os casos.”

Não podemos esquecer que, pela primeira vez, foi criada uma forma coercitiva para forçar o cumprimento de uma obrigação de natureza pecuniária. Com efeito, a multa estipulada pelo artigo 475-J tem exatamente esse caráter coercitivo.

Independentemente das questões aqui apontadas, entendemos que a multa serve para convencer o réu a cumprir espontaneamente a sentença, sem a necessidade de executá-la, conforme o já exposto.

2.6. Penhora de Bens

Conforme o acima estudado, em não havendo o cumprimento voluntário da sentença, o credor poderá requerer o mandado de penhora e avaliação, com a apresentação da planilha de cálculo, incluindo a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

A expedição de mandado de penhora e avaliação é um avanço na nova sistemática do processo civil que tem como objetivo a celeridade processual, já que abrevia a fase de avaliação, que será realizada pelo oficial de justiça.

Nas palavras de Darlan Barroso (2007, p. 540):

“Assim, o oficial de justiça realizará a penhora dos bens do devedor – observando as regras de impenhorabilidade e ordem dos arts. 649, 650 e 655, todos do Código de Processo Civil – e, imediatamente, realizará a avaliação dos bens, salvo se não tiver conhecimentos específicos para isso.”

Como o cumprimento de sentença trata de execução contra devedor solvente, necessário se faz a individualização da parte do seu patrimônio que será expropriada para solução do débito executado, com os acréscimos legais e demais acessórios porventura existentes.

O procedimento de individualização dos bens inicia-se com a indicação de quais bens do devedor serão destinados a garantir o crédito.

Pela leitura do art. 475-J, §3º, do Código de Processo Civil, nota-se que o exequente detém o direito de indicar os bens a serem penhorados. Se não o fizer, a obrigação passa a ser do devedor, sob pena de atentar contra a ordem jurídica.

Por muito tempo considerou-se que a pessoa mais apropriada para fazer a indicação de bens à penhora era o próprio executado, uma vez que, ninguém melhor do que o proprietário dos bens para dizer quais são os mais adequados para satisfação do débito. Tal raciocínio, inclusive, aceleraria a solução do processo.

Claro que a indicação, teoricamente, deveria ser realizada com lealdade processual, indicando, necessariamente, os mais adequados para satisfazer o crédito.

Porém, como na maioria das vezes não era o que ocorria, pois o devedor valia-se de sua prerrogativa visando postergar o andamento da execução, decidiu o legislador, ao invés de buscar formas de dar efetividade a esse sistema, alterar o titular da faculdade de indicar bens à penhora.

Ressalta-se que essa indicação não é obrigatória, mas facultativa. Não o fazendo o exequente, cabe ao executado indicar os bens penhoráveis.

Porém, não se pode perder de vista que a indicação do bem a ser penhorado pelo credor deve obedecer ao princípio da menor onerosidade ao devedor.

Pela leitura do artigo também se pode concluir que o juiz não necessita aceitar a indicação feita pelo credor.

Se, caso o magistrado tenha conhecimento de outro bem que possa satisfazer o crédito e mais adequado a essa finalidade, deve desconsiderar a indicação do credor.

Por óbvio, o que não deve o juiz é retardar a execução, se não obtiver informações nesse sentido, sob pena de descaracterização do instituto jurídico.

A avaliação dos bens indicados por ocasião da penhora é feita pelo oficial salvo se e quando exigir conhecimentos específicos como estipula o § 2º do citado artigo:

“Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo”.

No sistema anterior estabelecia-se o prazo de dez dias para apresentação laudo. Hoje o juiz estipula o prazo, se necessário o perito.

Via de regra a avaliação é exigida, porém, existem exceções. São elas: (a) penhora em dinheiro/ações e títulos negociados na Bolsa; (b) execução hipotecária (valor de mercado); e (c) Estimativo executado aceito pelo exequente.

2.7. Impugnação

Uma importante alteração trazida com o advento da Lei 11.232/05 é a mudança na manifestação do devedor, caso não concorde com a execução da sentença (cumprimento de sentença). Antes, o devedor embargava tal execução, em uma ação própria, autônoma (ainda que incidente ao processo de execução). Atualmente, o devedor deve impugnar o cumprimento de sentença.

Como explica Darlan Barroso (2007, p. 541):

“No sistema atual, pelo fato de a execução não ter natureza de ação, também não se justificaria a manutenção da autonomia para a defesa do devedor (ação de embargos do devedor). Pelo disposto no art. 475-J, §1º, do Código de Processo Civil, o devedor poderá se defender contra o cumprimento da sentença por meio da impugnação.”

Dispõe o artigo 475-J, § 3º, *in verbis*:

“Art. 474-J
(...)

§3º. Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.”

A matéria que poderá ser alegada na impugnação será qualquer uma enumerada no artigo 475-L do Código de Processo Civil. De uma forma geral, equivalem às matérias previstas na antiga redação do artigo 741 do mesmo Código, que tratava das hipóteses de cabimento dos embargos à execução de título judicial e que serão abaixo estudadas.

Mesmo tendo restado estipulado que a impugnação cabe contra execução de sentença por quantia, parece cabível, por analogia, a sua aplicação às demais espécies de execuções de sentença (fazer, não fazer e dar coisa).

2.7.1. Natureza Jurídica

Existe uma discussão doutrinária acerca da natureza jurídica da impugnação.

Araken de Assis (2013, p. 313) afirma que a impugnação é a forma pela qual o executado tem para se opor à execução, incidentalmente na fase executória. A impugnação, afirma o autor, tem o mesmo tratamento legislativo dos embargos à execução, embora os embargos tramitem em apartado. Afirma também ser a

impugnação meio de defesa do executado através do qual ele pede uma tutela jurisdicional do Estado, com o objetivo de corrigir a atividade executiva.

Já Cássio Scarpinella Bueno (2009, p. 97) defende a posição de que a impugnação não tem natureza de ação, mas de incidente que deve ser decidido nos mesmos autos do cumprimento de sentença, ou em autos apartados presente a hipótese do artigo 475-M do Código de Processo Civil. O autor ainda afirma que a impugnação é sempre resolvida na mesma relação jurídica, isto é, no mesmo processo.

Nas palavras de Ernane Fidélis dos Santos (2006, p. 64):

“A impugnação é forma defensiva, sem natureza de ação, mas fica restrita à motivação do art. 475-L. O incidente, porém, pode exigir atividade institucional, com produção irrestrita de provas.”

Os embargos do devedor tem natureza jurídica de ação, conforme entendimento majoritário da doutrina, ainda que se considerasse que seu conteúdo era a defesa do executado. Isto porque o devedor apresentava as matérias que constituem sua defesa em juízo, objetivando uma sentença de mérito.

Assim, a matéria discutida em sede de embargos tem por objetivo declarar a vontade concreta da lei visando resolver o conflito de interesses estabelecido entre as partes.

Enquanto na execução o fim visado é a satisfação do crédito, nos embargos é a composição de conflitos, com limites definidos na petição inicial. Assim, sendo o direito de ação o direito a uma sentença, fica claro que o embargante deseja uma sentença que julgue seu pedido realizado em sede de embargos, não restando dúvidas acerca da natureza jurídica de ação dos embargos.

Já a impugnação prevista no artigo 475-J, §1º do Código de Processo Civil é uma adaptação dos embargos à execução e pouco foi alterado em relação a seu cabimento.

Com efeito, se o impugnante busca um julgamento do mérito, o resultado será uma sentença, o que se enquadra no conceito de ação.

Porém, deve-se analisar, também, de definição de incidente processual: superveniência de um fato ou questão acessório a outro fato ou questão, que pode ser processado nos mesmos autos ou em autos apartados ou em autos próprios e julgado simultânea ou previamente ao principal.

Portanto, para que a impugnação seja considerada incidente é preciso considerá-la como acessório.

Logo, para definir a natureza jurídica da impugnação, é preciso analisar se as questões discutidas em sede de impugnação são acessórias em relação ao cumprimento de sentença ou se são igualmente principais. Assim, a seguir, o estudo das matérias que podem ser discutidas na impugnação.

2.7.2. Objeto da Impugnação

Diante do exposto, podemos afirmar que a natureza jurídica da impugnação é classificada segundo seu objeto. E, dentre as matérias alegáveis em sede de impugnação, está os descritos no artigo 475-L e seus incisos.

O artigo 475-L do Código de Processo Civil estipula que a impugnação só poderá versar sobre:

“I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
II – inexigibilidade do título;
III – penhora incorreta ou avaliação errônea;
IV – ilegitimidade das partes;
V – excesso de execução;
VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.”

Segundo o § 1º do artigo supracitado, é considerada inexigível a sentença fundada em lei ou ato normativo, declarados inconstitucionais pelo STF, ou ditos por estes como incompatíveis com a Constituição Federal.

A redação do inciso I se aproxima da antiga redação do artigo 741, inciso I, do Código de Processo Civil com a supressão da expressão “no processo de

conhecimento”. Tal supressão ocorreu, pois não há mais a divisão do processo de conhecimento e o processo de execução, conforme explicado anteriormente trata-se apenas de fases distintas de um único processo.

Assim, quando a falta ou nulidade de citação é suscitada, sem sombra de dúvidas que o legislador se referiu à citação para apresentar contestação da petição inicial, já que não existe mais a citação sem sede de cumprimento de sentença. Portanto, trata-se de matéria pretérita, da fase de conhecimento.

Trata-se de questão prejudicial, uma vez que, reconhecida a falta ou nulidade da citação, a sentença, que está em fase de cumprimento, perde a eficácia. Logo, será uma sentença, passível de apelação, o deferimento da impugnação.

E, diante desse fato, não podemos afirmar que se trata de mero incidente processual, e sim de uma ação incidental, que faz coisa julgada.

Também assim o é o inciso II, que cuida da inexigibilidade do crédito. A redação deste inciso é a mesma do antigo inciso II do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sendo procedente a impugnação, o cumprimento da sentença será encerrado.

A obrigação torna-se certa, líquida e exigível com a sentença da fase do processo de conhecimento. Contudo, o seu cumprimento pode iniciar-se na pendência de recurso, que pode ser recebido apenas no efeito devolutivo, nada obstando a sua execução. Por esta razão o devedor poderá alegar inexigibilidade do crédito junto à impugnação.

Nesses termos, quando a impugnação cuidar de matéria prejudicial, a decisão se dará por sentença e operará coisa julgada material, e, conseqüentemente, tem-se a ação incidental.

O inciso III diz respeito à penhora incorreta ou avaliação errônea. Tal dispositivo não estava presente no artigo 741 e foi criado visando unificar a penhora e a avaliação num mesmo ato, que se realizará através de oficial de justiça.

Após a formalização da penhora e avaliação dá-se ao executado a oportunidade de impugnação constituindo momento para discussão de ambos. Tal matéria constitui mero incidente, para resolução de questões preliminares. Não há influência alguma na questão de mérito.

Portanto, não se trata de ação, mas de defesa, contestação ou incidente processual, em sede de cumprimento de sentença.

O citado inciso IV, ilegitimidade das partes, para cumprimento de sentença, que tem a natureza jurídica de incidente processual, pelos mesmos motivos acima exposto. Não se trata de sentença.

O inciso V do artigo 475-L, a exemplo da antiga redação do também inciso V do artigo 741 do Código de Processo Civil, trata do excesso de execução.

Porém, o primeiro não mais trata das hipóteses de nulidades da execução. As hipóteses enumeradas por tal inciso são as mesmas apontadas no artigo 743 do citado diploma legal. E, por força do artigo 475-R, a aplicação do artigo 753 é subsidiária.

Ademais, caso o executado alegue que o valor pleiteado na execução seja superior ao estipulado na sentença, deve declarar de imediato o valor que entende ser o correto, depositando-o, sob pena de rejeição da impugnação, quando baseada somente nessa alegação (art. 475-L, § 2º, CPC).

O inciso VI do artigo 475-L dispõe que pode ser objeto de impugnação,

“qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.”

A prescrição a que se refere o inciso supracitado trata da prescrição do cumprimento da sentença, uma vez que a prescrição da matéria tratada na ação de conhecimento já deve ter sido alegada. Portanto, trata-se de prescrição intercorrente que atingirá a eficácia da sentença, se o interessado não providenciar o seu cumprimento no prazo prescricional.

Diante do todo aqui exposto, pode-se concluir que, para determinação da natureza jurídica da impugnação, necessário observar qual o seu objeto, isto é, suas alegações, para, somente então, determinar se trata de ação incidental ou mero incidente processual.

Ademais, a impugnação como meio de defesa, causou grande repercussão do meio jurídico e inovou trazendo o efeito suspensivo, apenas por exceção quando

demonstrado o caráter de urgência. Vale dizer, a discussão na fase executiva não mais obsta o seu prosseguimento, ao contrário de nosso antigo embargos do devedor.

Portanto, um ponto importante da nova execução de sentença, é que a impugnação não suspende a execução (art. 475-M, CPC), sendo que tal efeito só será concedido, quando “relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação”. Conforme explica Ernane Fidélis dos Santos (2006, p. 85):

“O juízo de relevância fica a critério do juiz do processo, mas, evidentemente, deve haver referência não a questões já apreciadas e decididas, mas sim às próprias razões da impugnação. Daí, é de ser entendido que o efeito suspensivo, para ser concedido, deve ser requerido expressamente, e fundamentado, e ainda com a informação clara do perigo de danos de incerta reparação. Por outro lado, a decisão que o concede deve ser fundamentada.”

Com relação aos recursos previstos em lei contra a decisão que julga a impugnação, nos reportamos ao artigo 475-M do Código de Processo Civil. Primeiramente, é necessário observar se há extinção ou não da execução. A regra geral é que o recurso será de agravo de instrumento, salvo se a decisão extinguir a fase de cumprimento de sentença, hipótese na qual o recurso cabível é de apelação.

2.8. A execução provisória

O artigo 475-I, §1º do Código de Processo Civil estabelece que:

“é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo”.

Portanto, a execução definitiva só ocorre quando a condenação transitar em julgado. Mesmo havendo recurso na fase de cumprimento de sentença, não há descaracterização da natureza definitiva da execução.

Já a definição do citado artigo para sentença provisória é: “*sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo*”. Anteriormente ao advento da Lei 11.232/05, o artigo 587, definia sentença provisória como a sentença “*impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo*”.

A alteração foi sutil, mas a intenção do legislador foi refletir a atual regra que não concede efeito suspensivo. Tal efeito só será concedido mediante risco de dano irreparável ao apelante.

Também é preciso ressaltar que, apesar do artigo determinar que a execução provisória ocorre quando a sentença for impugnada, não é somente nos casos de sentença que poderá o vencedor executar a decisão, mas também em acórdãos, decisões interlocutórias e outros títulos executivos judiciais previstos no artigo 475-N que podem ser executados provisoriamente.

2.8.1. Normas para a execução de sentença provisória

O artigo 475-O do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade;

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

I – sentença ou acórdão exequendo

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessária.”

Assim, a execução de sentença provisória dar-se da mesma forma que a execução de sentença definitiva, no que couber, desde que observadas às regras enumeradas no artigo transcrito, que existem exatamente em razão da provisoriedade do título.

Pode ocorrer a situação da execução provisória, vir a se tornar definitiva, com o trânsito em julgado do título, durante o seu curso, o que a tornará definitiva. Neste caso, as regras do artigo 475-O deixarão de ser aplicadas.

Entretanto, foi pensando justamente na situação contrária que o legislador estabeleceu as regras para execução de sentença provisória.

A sentença executada provisoriamente pode ser reformada ou até mesmo anulada, o que enseja que as partes voltem ao *status quo* anterior ao início da execução.

Sendo uma faculdade do exequente, e não uma obrigação corre por sua iniciativa, conta e responsabilidade.

Fica o exequente obrigado a suportar a restituição das partes ao seu estado anterior, bem como reparar os danos sofridos pelo executado caso o título seja anulado ou modificado.

Caso o título executivo judicial seja reformado apenas em parte, as responsabilidades do exequente limitam-se somente a essa parte modificada.

A responsabilidade do exequente provisório, por reparar os danos que o executado venha a sofrer é objetiva. Havendo mudança no paradigma judicial o exequente já arca com a responsabilidade.

Explica Cássio Scarpinella Bueno (2009, p. 186):

“Não há espaço para duvidar de que tal responsabilidade afeta não só os casos de reforma da sentença (como textualmente refere-se o inciso I do art. 475-O), mas também os casos de anulação da sentença. A lei 10.444/2002 já havia deixado de fazer menção expressa a esta hipótese o que não foi corrigido pela Lei. 11.232/2005, mas a consequência deriva da disciplina da execução provisória como um todo. Ela é irrecusável até mesmo em função do que dispõem sobre “modificação” e “anulação” de sentença o inciso II e o §1º do art. 475-O.”

Sendo o bem penhorado na execução provisória e levado à hasta pública, arrematado por terceiro, com o pagamento do exequente, o arrematante não é alcançado pela regra que determina o desfazimento da execução.

O que não se deve confundir é o retorno das partes ao estado anterior com o ressarcimento dos danos causados ao executado em relação à execução provisória de título anulado ou modificado.

Caso os danos ocorreram, será o exequente responsável pelas duas obrigações: restituição ao estado anterior e reparação de danos, inclusive os morais.

A liquidação dos danos se dará nos mesmos autos, por arbitramento, iniciando-se, portanto, uma nova execução, que também poderá ser provisória.

A maior inovação ocorrida foi a de permitir o levantamento de depósito em dinheiro. Tal atitude inibe a prática de utilizar recursos protelatórios, pois eles não lograrão o seu intento.

Além de tudo, deve o exequente oferecer caução suficientemente idônea, arbitrada pelo próprio juiz, para que possa dar prosseguimento à execução da sentença (art. 475-M, §1º, Código de Processo Civil).

A caução pode ser real ou fidejussória e a discussão acerca da sua idoneidade e suficiência deve ocorrer nos mesmos autos.

Caso a caução seja considerada insuficiente ou inidônea, o juiz a rejeitará e a execução estancará até que outra seja prestada. Se for considerada suficiente e

idônea, o juiz a aceitará e a execução continuará. Em ambos os casos, da decisão cabe agravo de instrumento.

As hipóteses de dispensa de caução foram ampliadas.

Foi mantida a hipótese de dispensa da caução aos credores que estiverem em estado de necessidade em execução de créditos de natureza alimentar de valor não superior a sessenta vezes o valor do salário mínimo. A inovação ocorreu no acréscimo da situação em que o crédito alimentar decorrente de ato ilícito (art. 475-O, § 2.º, I).

Porém, vale ressaltar que o estado de necessidade é um conceito jurídico indeterminado, que dependerá da interpretação do magistrado em cada caso concreto.

A segunda hipótese de dispensa de caução é a prevista no artigo 475-O, §2º, inciso II: quando a execução provisória existir por força de agravo de instrumento por inadmissão de recurso junto ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à forma, a execução provisória passa a ser feita da mesma forma que a definitiva, disciplinada pelos artigos 475-J a 475-R, aplicando-se subsidiariamente as regras da execução de título extrajudicial.

Assim, a execução provisória inicia-se com cópias autenticadas de peças do processo (art. 475-O, § 3.º), consagrando o fim da chamada carta de sentença.

O devedor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, podendo apresentar impugnação no prazo de quinze dias.

3 COMPETÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Outra mudança ocorrida com o advento da Lei 11.232/05 refere-se à competência para a execução dos títulos judiciais.

O artigo 475-P dispôs que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

“I – os tribunais, nas causas de sua competência originária; II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira”. O parágrafo único dispôs: “No caso do inciso II do caput deste artigo, o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.”

Assim, os foros são concorrentemente competentes, podendo o exeqüente o eleger livremente, dentre os indicados pelo artigo. Porém, pode ser objeto de exceção de incompetência se o executado não possuir bens ou não residir no local escolhido (NEGRÃO, GOUVÊA, BONDIOLLI, 2008, p. 603).

A maior inovação ocorrida é que a nova regra quebra a antiga competência funcional existente entre o juízo da ação e o juízo da execução. O objetivo é tornar mais célere e eficiente a execução da sentença.

Nas palavras de Fernanda Tartuce e Luiz Dellore (2009, p. 310):

“Assim, poderá o exequente, quando do início da fase de cumprimento de sentença – ou mesmo durante seu andamento – requerer a remessa dos autos a outro juízo. Se presente alguma das hipóteses, deverá o juízo de origem remeter os autos (autos e não carta de sentença, frise-se), na íntegra, ao juízo de destino.”

Sustentam tais doutrinadores que (TARTUCE, DELLORE, 2009, p. 313):

“(i) é possível a remessa dos autos ao juízo não só apenas uma vez, mas em tantas vezes quanto necessário, até a efetiva satisfação do crédito exeqüendo;
(ii) a regra também é aplicável aos processos de execução de título executivo extrajudicial, considerando a aplicação subsidiária do processo de conhecimento ao processo de execução (CPC, art. 598)”

Já o Cássio Scarpinella Bueno (2009, p. 199), afirma que as regras de competência para execução de título extrajudicial, estão contidas no artigo 576 do Código de Processo Civil:

“O objetivo do art. 475-P é o de disciplinar a competência para o cumprimento de sentença, fazendo às vezes do art. 575. Disto deveria decorrer uma expressa revogação do dispositivo pela Lei 11.232/2005. Não foi o que se deu, como se vê da leitura do art. 9º daquele diploma legal. De qualquer sorte, não há como duvidar de que o art. 575 foi revogado tacitamente, uma vez que o art. 475-P passou a tratar a mesma matéria nele prevista. A competência para as execuções fundadas em título extrajudicial continua a ser regida pelo art. 576.”

Porém, considerando que o objetivo das reformas do Código de Processo Civil é justamente o de conceder celeridade ao processo, inclusive sendo garantia constitucional, nada obsta, pelo contrário, vai indo ao encontro do objetivo de celeridade, que citado artigo seja utilizado nas execuções de títulos extrajudiciais.

3.1. Execução contra a Fazenda Pública

O artigo 5º da Lei 11.252/05 trouxe regras específicas para a execução contra a Fazenda Pública.

Primeiramente a lei alterou a denominação do Capítulo II do Título III do Livro II do Código de Processo Civil que passou a chamar “DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Já o artigo 741 do citado Código passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

(...)

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou

fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.”

Vale ressaltar que o legislador manteve as regras do artigo 741 para as execuções contra a Fazenda Pública, criando apenas uma nova redação para o citado artigo.

Poderia o legislador, se desejasse promover alterações na mesma linha estrutural das execuções para pagamento de quantia em geral, transportando os atos correspondentes para o âmbito de um processo de conhecimento. Se não o fez é porque optou por preservar, em tais casos, um processo de execução autônomo, nos moldes antigos.

Explica Ernane Fidélis dos Santos (2006, p. 108):

“O fato de não haver penhora, não torna a execução processo de conhecimento nem é este prosseguimento daquele, nem os embargos, ainda, mera contestação, pois o que importa é a força procedimental imposta ao processo e que conduz à realização do direito e não à solução de litígio. Assim, os embargos são realmentes embargos e toda execução não embargada já autoriza a imediata expedição de precatório, sem necessidade de qualquer outra decisão.”

No rol de matérias passíveis de arguição nos embargos, não foram substanciais as alterações. Limitaram-se, na maioria, a realizar ajustes terminológicos e conceituais à antiga redação.

O inciso I do artigo 741 modificou o termo “ação”, passando a utilizar o termo “processo”, uma vez que, tecnicamente, é o processo que corre a revelia e não a ação (entendida como o poder ou direito a pessoa de requer do Estado uma tutela jurisdicional que resolve uma situação).

O legislador também retirou a expressão “de conhecimento” do inciso I.

No inciso V o legislador suprimiu a nulidade da execução “até a penhora” como alegação nos embargos à execução previstos no artigo supracitado.

O inciso VI sofreu alteração no sentido de não mais se exige que a compensação argúvel em sede de embargos deva estar “com execução

aparelhada”, isto é, não é mais necessário que exista um título executivo para fundamentar a alegação de compensação.

E, por fim, o §1º do artigo 741 do Código de Processo Civil sofreu alteração, mas manteve sua essência quando continua a permitir, a alegação de inexigibilidade do título fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

A importante mudança na execução contra a Fazenda Pública encontra-se na aplicação da multa prevista no artigo 475-J.

3.2. A exceção de pré-executividade

Sem adentrar a discussão da terminologia aplicada (exceção de pré-executividade ou objeção de pré-executividade), cabe esclarecer um ponto importante em relação à matéria: mesmo com o advento da Lei 11.232/05, a exceção de pré-executividade continua plenamente admissível em nosso ordenamento jurídico, apesar de não estar expressamente prevista em lei, mantendo sua utilidade na maior parte das hipóteses de cabimento.

Tal instituto jurídico consiste numa forma de defesa do executado, que deve ser apresentada nos mesmos autos do processo de execução. Sua principal característica é a dispensa da garantia prévia do juízo, o que se justifica uma vez que, tendo o executado uma prova cabal que impeça a execução, não será privado de seus bens para ofertar sua defesa.

A matéria tratada dentro da exceção de pré-executividade é de ordem pública, como o pagamento do título e poderia ser reconhecida de ofício. Sua disciplina permanece inalterada. Mesmo a impugnação estando prevista na lei, nada impede que o executado utilize-se da exceção de pré-executividade para garantir seu direito de defesa.

Em sua essência, tal instituto jurídico consiste em simples petição, a ser veiculado pelo devedor dentro do cumprimento de sentença, tratando de matérias comprováveis de plano.

Por fim, cabe ressaltar que, uma vez que a reforma legislativa no processo civil visa dar mais celeridade e efetividade à aplicação da justiça, nada mais natural que possa o executado ofertar sua defesa de forma rápida e sem complicações quando possui prova incontestável da impossibilidade da execução.

3.3. Honorários Sucumbenciais

Por fim, cabe trazer à tona a discussão acerca do cabimento de honorários advocatícios após a sentença. Explica Flávio Luiz Yarshell e Marcelo José Magalhães Bonício (2006, p. 59):

“Questão das mais relevantes consiste em saber se e como a (i) quebra da autonomia do processo de execução e (ii) a substituição da figura dos embargos do devedor pela da impugnação repercutiram sobre a fixação de honorários advocatícios.”

Alguns doutrinadores, como Celso Neves (2002, p. 200) e Humberto Theodoro Júnior (2006, p. 185) afirmam que não há cabimento de honorários de sucumbência no novo procedimento da sentença, já que não há uma nova ação, não acarretando nova sentença que poria fim a ela, pelo fato da execução ter sido inserida no procedimento de conhecimento e este ter abrangido aquele com nome de cumprimento de sentença.

Celso Neves (2002, p. 200) fundamenta sua opinião em três fatores: primeiro na inexistência de menção aos honorários no título executivo, do que decorreria a caracterização de excesso de execução caso fosse imposto o seu pagamento. Segundo na impossibilidade de haver uma condenação no processo de execução e terceiro no fato dos honorários advocatícios decorrerem de sucumbência, e não

haver no processo de execução discussão sobre quem tem razão, portanto, vencedor e vencido.

Já Humberto Theodoro Júnior (2006, p. 185) sustenta:

“As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado (...). Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo passa sumariamente, como simples fase do próprio processo condenatório.”

Assim dispôs Flávio Luiz Yarshell e Marcelo José Magalhães Bonício (2006, p. 61) sobre o assunto:

“Quanto à hipótese de execução não impugnada, tendo em vista a quebra de autonomia do processo de execução, nada impedirá, pelo contrário tudo aconselhará que a própria decisão condenatória, além de fixar a verba honorária pelo trabalho realizado (isto é, para o passado), fixe também a verba honorária caso seja necessário instaurar a fase executiva. Depois, havendo impugnação, (...), essa fixação provisória fica prejudicada e é substituída por outra, a ser determinada em função do desfecho da impugnação.”

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro proferiram decisões no seguinte sentido:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Com o advento da Lei 11.232/2005, não há mais diferenciação entre processo de conhecimento e processo de execução de título judicial, porque essa não mais existe no mundo jurídico, substituída que foi pelo cumprimento de sentença. Inexistindo processo de execução, mas tão somente cumprimento de sentença, que corresponde à mera continuação do processo de conhecimento, incabível a fixação de honorários advocatícios. Nunca foi da tradição do nosso direito a imposição de verba honorária na execução por título judicial, o que somente surgiu em nosso direito positivo com a Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Com muito mais razão agora, em que não existe mais essa modalidade de execução (por título judicial) e já é imposta ao devedor a multa de 10%, prevista no novo art. 475-J da Lei processual, descabe a condenação ao pagamento de tal verba. O § 4º do art. 20 da Lei processual, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, somente é aplicável às execuções por título extrajudicial, única que existe no processo civil pátrio. Incabível, pois, pretender cobrar honorários advocatícios. (TJ-RJ – AI 2008.002.08269 – 15ª Câmara. Cív. – Rel. Des. Sérgio Lúcio Cruz – Julg. em 24-3-2008)”

FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NÃO CABIMENTO. Na sistemática do cumprimento de sentença introduzida pela Lei nº 11.232/2005, a condenação determinada no título executivo judicial passa a ser efetivada por meio de mero incidente processual, não ensejando a fixação de novos honorários advocatícios. (TJ-RJ – AI 2007.002.32595 – 13ª Câmara. Cív. – Rel. Des. Arthur Eduardo Ferreira – Julg. em 19-3-2008)

(...) **CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - NÃO CABIMENTO.** (...) O pedido de cumprimento da sentença, haja vista o não cumprimento da obrigação pelo devedor, ante a inexistência de um novo litígio, não comporta o arbitramento de novos honorários advocatícios através do despacho inicial, porque o procedimento eleito pela nova sistemática adotada pelo CPC, não mais dá existência a um genuíno processo de execução. (TJ-MG – AI 1.0024.03.983621-8/001 – 18ª Câmara. Cív. - Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes – Publ. em 30-11-2007)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - NÃO-CABIMENTO (...). Em conformidade com a nova sistemática do procedimento executivo instaurado pela Lei nº 11.232/05, art. 475-J do CPC, não são cabíveis honorários advocatícios. (...) (TJ-MG – AI 1.0702.02.027678-9/001 – 14ª Câmara. Cív. - Relª Desª Hilda Teixeira da Costa – Publ. em 28-11-2007)

“EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A norma processual, com as alterações dadas pela Lei nº 11.232/2005, sinalizou o fato de que a execução de título judicial passou a ser fase de cumprimento da sentença e não mais processo autônomo. Não incidência de honorários por ausência de previsão legal. (TJ-RJ - AI 2007.002.25094 – Acórdão COAD 123437 – 18ª Câmara. Cív. – Rel. Des. Pedro Raquet – Publ. em 22-11-2007)

ALTERAÇÕES DA LEI Nº 11.232/2005 - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO - MULTA - INTELIGÊNCIA DO ART. 475-J - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO (...). Não há violação da regra da unicidade recursal quando o agravo retido impugna provimento interlocutório anterior à sentença que extinguiu o processo em face do pagamento da obrigação. O termo inicial do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J, CPC, ocorre com a publicação do despacho judicial que comunicou às partes o retorno dos autos à comarca de origem, incidindo a multa quando o devedor não realiza o pagamento espontaneamente. A reforma implementada pela Lei nº 11.232/2005 eliminou parcialmente a autonomia do processo de execução de sentença judicial, razão pela qual não incide novos honorários advocatícios quando o devedor não cumpre voluntariamente a obrigação. (...) (TJ-MG – AI 1.0672.02.085195-8/002 – 10ª Câmara. Cív. - Rel. Des. Alberto Vilas Boas – Publ. em 25-5-2007)”

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APLICAÇÃO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NA LEI 11.232/05 - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE. Ante a nova sistemática do processo de execução instaurada pela Lei 11.232/05, incabível a fixação de honorários advocatícios, já que a execução passou a ser uma etapa final do processo de conhecimento, dispensando a formação de um processo autônomo.” (TJ-MG – AI 1.0024.01.562651-8/001 – 9ª Câmara. Cív. - Rel. Des. Pedro Bernardes – Publ. em 24-3-2007)

Porém, tal entendimento não é pacífico, pois o simples fato de a nova sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.232/05 ter passado a considerar a execução como um mero procedimento incidental não impede o arbitramento de verba honorária. Explica Araken de Assis (2006, p. 264):

“É omissa a disciplina do “cumprimento de sentença” acerca do cabimento dos honorários advocatícios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias.

(...)

Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se referem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretrizes contempladas no art. 20, §3º, para sua fixação na sentença condenatória.”

O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. Havendo o cumprimento espontâneo da sentença, não é necessário o arbitramento da verba honorária. Porém, com o início de uma execução de sentença, parece que a verba deve ser arbitrada, pois o trabalho do advogado foi estendido.

Assim, não cumprindo o vencido o prazo para cumprimento voluntário da sentença, torna-se necessária a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que está a exigir atividade do advogado e, em consequência, nova condenação em honorários, como forma de remuneração do causídico em relação ao trabalho desenvolvido na etapa do cumprimento da sentença.

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Vejamos:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05 - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE. O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos “nas execuções, embargadas ou não”. O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é

possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ – REsp 978545-MG – 3ª Turma – Relª Minª Nancy Andrighi – Publ. em 1º-4-2008).

Foi a primeira vez que o Superior Tribunal de Justiça enfrentou, em sede de recurso especial, a citada matéria.

Cabe esclarecer que a obrigação de pagamento de honorários advocatícios não é uma penalidade, mas tão somente o pagamento de um serviço prestado pelo advogado. Logo, havendo um acréscimo de serviço, necessário que a verba fixada a título de honorários seja aumentada.

4 EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXECUTIVOS PENAIS JUDICIAIS

4.1 Execução de Sentença Penal

Na sistemática que antecedeu às reformas conduzidas em face do Código de Processo Civil de 1973, não havia na “ação executória” a contestação, e a defesa do executado só podia ser analisada no procedimento à parte colocado, naquela época (1939) já denominado embargos.

O Código de Processo Civil de 1973 fez existir só uma execução judicial, conhecida como ação executiva ou ação de execução e que, de modo indiferente, poderia ser iniciado com título judicial ou título extrajudicial. Pouca efetividade havia no processo autônomo de execução.

Com o último diploma empregado pelo ordenamento pátrio (Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006) que interfere diretamente no tema sob estudo, passamos a ter dois “sistemas” atinentes à execução no direito processual brasileiro: a Execução de Sentença e a Ação Executiva.

Juntamente com as Leis nº. 10.444 de 07.05.2002 e nº. 11.232, de 22.12.2005, a Lei 11.382 de 06.12.2006 sugere encerrar um ciclo de mudanças profundas no direito adjetivo em tela, podendo tais alterações serem conhecidas pela síntese abaixo reproduzida:

“a) possibilidade de o exeqüente mandar averbar no cartório competente a existência de processo de execução, para que se lhe dê ampla publicidade, evitando futuras alegações de aquisição de boa-fé dos bens do executado (art. 615-A, do CPC);

b) acréscimo de nova modalidade de expropriação dos bens do executado, qual seja, a alienação por iniciativa particular (art. 647, inc. II, do CPC);

c) modificação da ordem de efetivação da penhora, fazendo expressa referência à penhora de percentual de faturamento da empresa devedora (art. 655, inc. VII, do CPC);

d) atualização da ordem de preferência dos bens que se submetem à penhora (art. 655 do CPC);

e) instituição da penhora on-line (art. 655-A, *caput* e § 1º. do CPC) que possibilitará ao juiz requisitar ao Banco Central informações sobre a

existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução;

f) modificação das regras referentes à penhora de faturamento de empresas (art. 655-A, § 3º. do CPC), dispondo que será nomeado depositário com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida;

g) consagração da adjudicação e da alienação por iniciativa particular, como formas preferenciais de expropriação dos bens do devedor (art. 686, *caput*), em contraposição ao sistema anterior, em que a hasta pública era a forma preferencial de expropriação;

h) possibilidade de substituição do procedimento de alienação em hasta pública por alienação e pela rede mundial de computadores (internet), com regulamentação feita a cargo dos tribunais e pelo Conselho da Justiça Federal (art. 689-A do CPC);

i) estabelecimento de nova disciplina para os embargos à execução, dispensada a garantia de juízo para seu manejo, quando o executado não tenha bens penhoráveis; retirando o efeito suspensivo dos embargos como regra geral;

j) criação de uma espécie de injunção (de caráter monitorio), autorizando o executado a depositar trinta por cento do valor da execução e a requerer o parcelamento do restante em até seis prestações mensais, quando houver reconhecimento do crédito constante do título executivo (art. 745-A, *caput*, do CPC)."

Retomando, duas são as espécies de execução no Direito Brasileiro: uma diz respeito à execução-fase, cumprimento de sentença ou a execução de sentença, nome este último que nos parece mais tecnicamente apropriado ao procedimento.

Falaremos primeiramente, da **execução de sentença**, em que a execução passa a ser um "ofício normal do magistrado".

O feito processual tem começo com a petição inicial e, havendo prestação a cargo do vencido, somente se encerra quando esta se realiza, voluntária ou forçosamente. O compromisso da Justiça Pública não é apenas com a definição do conflito, mas com sua efetiva e total superação, o que exige mais do que uma sentença e só se consuma quando o direito subjetivo violado recebe satisfatoriamente a tutela esperada.

O juiz, para prover a satisfação do direito do credor reconhecido em sentença **não tem de ser provocado por duas ações distintas e sucessivas**. Pois em conformidade com o atual artigo 475-I do Código de Processo civil, não é mais pela ação de execução de sentença que se faz cumprir a condenação judicial civil, mas por um simples incidente realizado dentro da relação processual em que se

realizou o encadeamento acertado da obrigação inadimplida. No ofício do juiz que exara a sentença, já se inclui a função de fazer cumprir o comando condenatório.

Desse modo, o **cumprimento de sentença**, dentro do Código de Processo Civil, deixou de ser parte do Livro II (Processo de Execução) para conquistar o capítulo do Livro I (Capítulo X, do Título VII, do Processo de Conhecimento).

Destarte, não há mais citação, já que, após a sentença, instaura-se um novo processo dentro de outro, destinado a alcançar o provimento que irá provocar a satisfação do direito subjetivo acertado por ocasião da sentença. O devedor (vencido) deve cumprir dentro do prazo que lhe for assinalado na sentença ou na legislação pertinente, a prestação definida em juízo.

Se assim não proceder o vencido, este ficará sujeito a sanção pecuniária (multa), e suportará os atos executivos de imediato cabíveis, não havendo nova cominação. O preceito já se contém na própria sentença que não é mais tão somente condenatória, mas, na sua plenitude, executória também. É de se perceber que a eventual resistência sem justificativa à execução não reclama ação de embargos, processando-se simples e sumariamente uma **impugnação**, que o magistrado deve de plano solucionar, sempre que assim for possível e conveniente ao processo – geralmente assim o é.

O mandamento expedido após a sentença não é um chamado ou uma convocação, tecnicamente falando, com as opções de cumpri-la ou embargá-la; é, desde logo, uma ordem imperativa para realizar os atos executivos, traduzindo-se em busca e apreensão, imissão na posse, penhora e avaliação, feitura ou desfazimento de obra. O requerimento de que trata o artigo 475-J não é uma petição inicial, tampouco pede os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. É uma petição, cuja função é apresentar o demonstrativo atualizado do montante devido por conta da condenação (art. 614, III, do CPC), e provocar a expedição do mandado de penhora.

Do mesmo modo, a impugnação mencionada no § 1º. do art. 475-J não corresponde à propositura da ação de embargos, mas simples objeção à prática dos atos de cumprimento de sentença. Não se sujeita, portanto, aos requisitos de uma petição inicial, nem pode ser tratada como se assim fosse.

Nesse diapasão, na execução de sentença, não mais se lida com o termo ação de embargos do devedor, porque inexistente ação de execução; e, para enfrentar a prática dos atos executórios, as contemplações do art. 475-L não vão além de estratos conexos às condições de procedibilidade, subtemas que ao magistrado da execução cabe examinar, de ofício, quando se encontra, nos autos, a presença dos dados que o embasam (arts. 267, § 3º., 598 e 618 do CPC). Isto explica a razão pela qual uma simples petição tem serventia para suscitar as impugnações à obediência dos mandados de busca e apreensão, de despejo, de imissão na posse, de feitura ou desfazimento de obra, penhora e avaliação, quando esses atos se perfazem nos contornos dados pelo art. 475-I do CPC.

Para que seja promovida uma **ação** (autônoma) **de execução**, ou ação executiva, se faz necessário que o credor preencha determinados requisitos de ordem processual, indispensáveis à propositura ou caminhar de qualquer ação. Há igualmente outros requisitos como o inadimplemento de uma obrigação previamente estabelecida e a existência de um título executivo que dê garantia ao credor e dê ensejo à possibilidade de pleitear em judicialmente sua satisfação não cumprida. Sob a mesma lógica, o credor jamais poderá dar início a uma execução, ou nela prosseguir, no caso do devedor der cumprimento à obrigação. É o que preleciona o art. 581 do CPC.

O precípua objetivo do título executivo é viabilizar que a parte vá a juízo pedindo que se promova a execução dita forçada para satisfazer de seu crédito. Esse requerer da atividade jurisdicional tem como base fundamental a existência de um título executivo judicial. Esta provocação permite ao Estado se sub-rogar no rol patrimonial do devedor a fim de que a obrigação não adimplida por ele, e que é representada pelo título judicial, tenha a sua satisfação realmente garantida. Esse é o objetivo precípua da execução.

Entretanto, mesmo que exista um título judicial, este por si só não é o bastante para a conquista imediata das pretensões do credor. Muitas vezes haverá a necessidade de medidas de execução. Aqui reside, pois, uma prerrogativa da execução, a grande probabilidade de se desdobrar em atos executivos que levem ao cumprimento da obrigação não adimplida; em outras palavras, à satisfação pecuniária dos reclamos do credor. Para tal alcance, é imprescindível a existência de um título executivo, já que *“nulla executio sine titulo”*, em outras palavras, não há

execução sem título. Essa é o espírito e a vontade exata da lei, insculpida que está em seu art. 586 (CPC). Como exceção a esse regramento, poderá ser adotada medida executiva mesmo que não exista o título à parte disponível, o que ocorre na antecipação de tutela (conforme art. 273 CPC), em que se promove a execução sem um título. Mas afirmar que a execução em si será viabilizada sem um título é ser temerário. Somente nos casos de se evitar perdas ou prejuízos irreparáveis ao credor. A regra permanece sendo de que não se promove execução sem que se mostre no tempo adequado o título executivo.

A lista classificatória dos títulos executivos judiciais tem por origem uma atividade jurisdicional. Todo título advém da lei, sendo defeso às partes criarem determinado título desejando à satisfação de seus exclusivos interesses. Os títulos extrajudiciais, *ad exemplum*, estão geralmente previstos em leis extravagantes. Conforme disposto no art. 475-N, são títulos executivos judiciais:

“I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”.

A parte que teve em seu favor o reconhecer de uma obrigação, pode se valer desse título, ligado a um procedimento judicial, para que sua pretensão seja alcançada. Não é o credor que, isolada e coercitivamente, penetra no patrimônio do devedor. À medida que se descumpre uma incumbência ou tarefa (obrigação), é exigido, sob provocação, que o Estado-juiz declare verdadeiramente quem tem direito, restando ao credor, finalmente, um título executivo judicial, ou uma sentença que reconheça a existência da obrigação. O inciso I do artigo sob análise nos proporciona a noção de que somente as sentenças condenatórias são capazes de serem consideradas títulos executivos judiciais, já que a ideia é que essas sentenças sempre são executáveis per si. Entretanto, alguns doutrinadores têm aceitado a inclusão das sentenças de conteúdo declaratório, no sentido de dar cada vez maior efetividade nas execuções.

A eficácia de um título executivo se divide, ao que parece, em três situações. Primeiro, uma situação favorável ao credor é criada. E isto é claro, pois toda execução é promovida em benefício do credor, perseguindo seus interesses (art.

612 CPC). Segundo, a execução objetiva ver a imposição da supremacia estatal quanto ao monopólio de atos satisfativos, coercitivamente providos. Somente o Estado possui legitimidade de adentrar na esfera patrimonial do devedor a fim de dar garantia ao desejo do credor. Por fim, a execução vincula o rol patrimonial do devedor à obrigação, carreando um vínculo do próprio executado, por intermédio de seu patrimônio, à execução; sendo patrimonialmente responsabilizado.

“II – a sentença penal condenatória transitada em julgado”.

Existem reflexos da sentença penal na esfera cível. O Código Penal esclarece os efeitos da condenação, dentre estes, tornar certa a obrigação de indenização quanto ao dano causado pelo crime (art. 91, inc. I, do Código Penal). Por outro lado, o Código de Processo Penal, em seu art. 63, estabelece que “transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros”. Quando acontece a condenação judicial no âmbito criminal, há a necessidade de reparação no juízo cível, a parte poderá pedir seus direitos sem a necessidade de um processo de conhecimento. É comum os interessados aguardarem a decisão no âmbito criminal para, de posse da sentença condenatória, requerem a reparação no cível.

Por ordem do parágrafo único do art. 475-N do Código de Ritos, o devedor deve ser citado no juízo cível pelo evento danoso criminal levado a cabo, não somente intimado, como se dá em outras modalidades de execução por título judicial. Daí advém a ideia de ação de liquidação. Dessarte, se respeitará o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, pois pode o réu não ser responsável pela reparação no juízo cível, em outras palavras, ser liberto dessa obrigação.

A execução com fundamento em uma sentença criminal condenatória não admite a execução denominada provisória, em razão de que o legislador admite, tão-somente, sentença penal condenatória com o respectivo trânsito em julgado. E somente a partir de então há de se falar em título executivo judicial.

Geralmente a sentença penal exsurge ilíquida. Exceção se dá quando já denota o valor dos prejuízos, o que igualmente não dispensa a compulsoriedade da citação. Acontece que condenando o réu ao pagamento de certa indenização, poderia ser cogitada a hipótese do art. 128, em que “o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”. O título executivo que nasce a partir de uma condenação não pode ser estendida aos responsáveis indiretos, mas unicamente àquele que lhe deu causa, qual seja, o próprio envolvido na prática criminosa.

Uma possível condenação criminal acontecida em data ulterior à ação no cível, não abriria a possibilidade, ao menos em tese, de promover seus efeitos no juízo cível, pois corromperia a coisa julgada.

“III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo”.

A conciliação é um caminho de se obter a solução de um conflito. A transação é o fim, ou o próprio acerto entre as partes. Haverá conciliação sem acordo na renúncia, em que o réu conhece e aceita a procedência do pedido do autor. São termos, entretanto, equivalentes no que concerne a acordo de vontades ou ajuste de interesses. A conciliação é o acordo angariado a partir de uma intervenção do próprio juiz. O art. 449 do CPC leciona acerca da conciliação homologada pelo juiz. Já a transação se dá a partir de uma autocomposição, ou seja, quando o acordo já foi realizado pelas partes e o magistrado apenas a homologa.

O poder da sentença homologatória de transação ou conciliação também se estende a outras situações, ainda que não debatidas em juízo. É o mesmo caso da sentença penal condenatória que objetiva a reparação de danos com a previsão de ser autoexecutável no juízo criminal. A exceção imposta aos arts. 128 e 460 do CPC (o juiz não podendo exceder do pedido) é até razoável, já que a própria norma já admite isso de modo expresso.

“IV – a sentença arbitral”.

Títulos executivos judiciais, que têm por nascedouro uma atividade Estatal possuem legitimidade per si. A exceção é a sentença de caráter arbitral, que exsurge de um procedimento não judicial, mas que acaba se comparando a tanto. Quando este tipo de sentença carrear uma condenação, torna-se possível ao credor executá-la, imperando ao devedor a obrigação de cumprimento, no prazo de quinze dias, o que vem disposto na sentença. Uma eventual carência de liquidação desse tipo sentencial reclama a necessária citação do demandado, não somente sua intimação.

“V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente”.

O procedimento desse inciso é de jurisdição voluntária, em que as partes conjuntamente vão a juízo e perfazem um pedido igual, comum, requerendo a homologação de um acordo já acertado. Os títulos executivos que vêm listados no inciso III inserido no art. 475-N do CPC, ou seja, sentença homologatória de transação ou conciliação também fazem referência a acordo extrajudicial, contudo, o acordo extrajudicial aqui referido, estabelecido fora do processo, é ulteriormente levado ao Poder Judiciário somente para que o juiz o homologue, tal como a transação.

“VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça”.

Com o exsurgir da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, o legislador retirou essa competência do Supremo Tribunal Federal, enviando-a para o Superior Tribunal de Justiça, como modo de se conhecer a jurisdição estrangeira. O art. 483 do CPC assim dizia, originalmente, “a sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal”.

Esta execução obedecerá igualmente as regras para as sentenças de natureza similar concernente às sentenças nacionais. Há que se notar que não se

admitirá a homologação de matéria além fronteira que seja defesa ou não reconhecida em solo brasileiro.

A homologação desta modalidade de sentença, com a redação da EC nº 45, dar-se-á, como assinalado, pelo Superior Tribunal de Justiça, contudo, a sua execução se dará perante a Justiça Federal. No juízo federal que for competente, o devedor será citado para em juízo responder.

“VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal”.

O credor, de posse do formal de partilha ou da certidão de partilha, poderá requerer expressamente a execução tanto em face do inventariante quanto em face dos herdeiros e sucessores, buscando receber o que lhe couber na partilha dos exatos bens. Ressalte-se que o texto do mencionado inciso, exclusivamente no que tange ao inventariante, herdeiros e sucessores, em suposta execução contra um terceiro, é condição necessária para a propositura de um processo de conhecimento. Por ser taxativo, o dispositivo legal que comentamos não aceita a execução contra uma pessoa ao inventário estranha.

Por fim, cabe falar sobre os pressupostos para o cumprimento da sentença. A parte devedora deve ser intimada a cumprir de maneira espontânea a obrigação na sentença disposta, no caso, sentença que dê reconhecimento a obrigação de pagar determinada quantia. Quando o exequente demonstra a memória de cálculo, atualizada até o tempo da propositura da ação, caberá ao executado observar o interregno de quinze dias para cumprimento espontâneo. Vencidos os quinze dias, incidirá por força normativa, uma multa no importe de 10%. Caso não haja pagamento da multa, nem honrada a obrigação asseverada, expedir-se-á mandado de penhora e correspondente avaliação. Na ausência de pagamento de modo espontâneo se inicia a sucessão de medidas executivas, em conformidade com o que reza o no art. 475-J do Código de Processo Civil, como a “efetivação da penhora e avaliação”, ou a sanção, tratando-se da incidência de multa.

Ação de Execução. A noção de execução compreende atuação do órgão jurisdicional de maneira coativa, obrigando o devedor ao cumprimento da obrigação

por meio de medidas invasivas de seu rol patrimonial. À vista da compreensão depurada que transita pelo processo de execução, ao renitente resta apenas a possibilidade de discussão acerca da legalidade e da pertinência dos atos processualmente praticados e, eventualmente, pressupostos e condições da demanda executiva.

São partes na demanda o credor e o devedor que figuram no título executivo, com as extensões em lei previstas (arts. 567 e 568 do CPC). Igualmente poderá ajuizar a ação de execução o Ministério Público, nos contornos do permissivo legal.

A *causa petendi* dirá respeito quanto a formação e o caráter da obrigação contida no título executivo, além de sinalizar seu inadimplemento. Ao pedido caberá protestar pela providência jurisdicional (executiva) como modo de obtenção do resultado prático que corresponda ao cumprimento obrigacional. O acumular dos objetivos é permitido ainda que diversos sejam os títulos, desde que competente o mesmo foro e idêntico o rito procedimental.

No que atine à competência, tratando-se de execução baseada em título judicial, identifica-se a natureza funcional na maneira que dispõe o artigo 575 do código processual. Em sendo título extrajudicial, firmar-se-á competência através das regras contidas no processo de conhecimento (arts. 88 e seguintes do CPC).

O valor da causa não pode abrigar dúvidas na execução por quantia certa. Versando obrigação de fazer ou não fazer, bem como entrega de coisa, é comum a fixação nos moldes da ação de conhecimento quando judicial for o título, sugerindo-se o valor do contrato no caso de sê-lo extrajudicial.

A ação de execução sujeita-se ao crivo das condições e pressupostos processuais.

Dessarte, o comando creditício do título executivo traduzirá provimento juridicamente admissível. Por outro viés, constata-se a impossibilidade jurídica do pedido diante de documento particular formalmente exequível (art. 585, II, CPC).

Além da adequação da via elegida com a apresentação do título, o interesse processual deve conter a necessidade da prestação jurisdicional correspondente à satisfação da obrigação. Em outras palavras, como insistentemente dito nesta monografia, exige-se do exequente a apresentação de um ou mais títulos judiciais

ou extrajudiciais, com a correspondente executividade preservada, assim como a indicação da resistência do devedor.

Também haverá de se mostrar atualmente exigível a obrigação encartada no título. Caso não se tratar de obrigação não vencida, ou se tratado de obrigação condicional, a termo ou modal, carecerá o exequente de interesse processual.

A legitimidade ativa para a ação de execução, geralmente, é atribuída ao credor a quem a lei confere o título executivo; entretanto, igualmente ao devedor há de se reconhecer legitimidade ativa com a viabilidade de requerer a citação do credor para receber em juízo o que a ele garante o título executivo, em real execução de pagamento (art. 570 do CPC). São aceitas as hipóteses de legitimação dita anômala, substituição e sucessão processual, emprestando legitimidade ativa ao Ministério Público, espólio, herdeiros, sub-rogados e cessionários (arts. 566, II, e 567, CPC).

Passivamente sempre estará legitimado aquele que se apresentar como devedor no título executivo, independentemente de questionamento relativo à impropriedade do título, assinatura ou algo equivalente, matéria de debate aos embargos reservada. Poderão estar legitimados ainda passivamente o espólio, herdeiros, o novo devedor que assumiu a obrigação com o consentir do devedor – novação subjetiva passiva -, o fiador, bem como responsável tributário (art. 568, CPC). Tem-se admitido, outrossim, a legitimidade passiva de sócios, em razão de dívidas da sociedade quando em juízo apurada sua responsabilidade.

Obedecerá a petição aos requisitos gerais trazidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil e a deficiência corrigível ensejará emenda (art. 616 do CPC). Mesmo nos Juizados Especiais Cíveis importará a obediência a tais requisitos, não obstante serem de pouca valia quando se tratar da provocação insculpida no artigo 52, IV, da Lei n. 9.099/95, que diz:

“IV – não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação...”

O endereçamento percorrerá as regras de competência já asseveradas. Será direcionada a petição baseada em título extrajudicial em atenção ao regramento do processo de conhecimento (arts. 88 e segs., CPC).

Segue-se a escoreita identificação das partes, narração da causa de pedir e do pedido.

Considera-se desnecessário o protesto por produção probatória uma vez que o crédito advém de reconhecimento em juízo (em se tratando de título judicial) ou presunção legal (constante de título extrajudicial). Além do título, quando for o caso, não se peticionará por provar, mas se demonstrará a verificação da condição ou ocorrência do termo asseverado com rol documental que acompanhará a inicial (art. 614, III, CPC).

O requerimento de citação do executado é pressuposto formal que terá que integrar a peça, embora a ausência despercebida pelo juiz que a defere escamoteia a irregularidade.

Enfim, deverá ser direcionada a execução com norte no princípio de identidade com o benefício econômico perseguido, atentando para o valor normalmente inserto no título executivo. Se for este título judicial, merecerá valoração igual ao constante na sentença ou apurado em sua liquidação, não correspondendo ao atribuído na petição exordial do processo de conhecimento.

Além de preencher os requisitos no geral dispostos, a inicial no processo de execução deverá se fazer acompanhar do título executivo, bem como cálculo que demonstre o débito quando se tratar de quantia certa. Em se falando de obrigação sujeita a condição ou termo, terá de ser demonstrada a ocorrência do evento (art. 614, III do CPC).

A apresentação do título executivo se traduz em condição inafastável à propositura da ação de execução, a exemplo da leitura que se faz da legislação europeia, principalmente italiana. Mais ainda, é de se impor que seja líquido, certo e exigível (art. 58 do CPC).

A exigibilidade, por certo, é característica da obrigação e não característica do título. Já a certeza exsurge da necessidade de que o título reclama por um conteúdo e um direito cuja natureza seja aceita e cujo objeto também seja de natureza conhecida.

No que concerne à liquidez, contanto que seja determinável, do crédito não se exige que conste exatamente o valor devido, senão elementos identificáveis que lhe possibilitem atingir mediante cálculo aritmético.

O título executivo deverá ter estampado o crédito em sua substância e atender aos requisitos na forma que a lei determinar. Classifica-se a categoria, como já aqui visto, em judicial e extrajudicial, exarado aquele de pronunciamento judicial (art. 584, CPC) e caracterizado o último pela força executiva que a lei provê (art. 585, CPC).

Se judicial, já estará inserido nos autos principais se em tal feito for promovida a ação executiva ou corresponderá a certidão a integrar a carta de sentença em sede de execução provisória.

Se o título for extrajudicial, motivação precípua deste ensaio, constituir-se-á em documento que via de regra deverá ser exibida no original, conquanto muitas vezes a peculiaridade do caso em concreto admita a apresentação de cópia, principalmente em se tratando de instrumento particular coberto de eficácia executiva que não tenha seu conteúdo sido objeto de impugnação. No que concerne aos títulos cambiais, dada a razoável probabilidade de sua circulação, pede-se o original, salvo quando afastada tal possibilidade, mormente na hipótese de vinculação a contrato. De qualquer modo, o entendimento mais correto diante da impugnação parece ser aquele que dá oportunidade ao exequente anexar o original do documento desde o levante do executado, em que momento ocorrer.

Quanto à execução por quantia certa, deverá a parte credora instrumentalizar sua inicial com memória de cálculo do débito, tanto estando execução lastreada em título judicial (art. 604, CPC) quanto baseada em título extrajudicial (art. 614, II, CPC). A operação matemática poderá integrar a própria peça ou vir exposta em documento apartado.

Pois que:

“O demonstrativo deverá indicar o débito principal e seus acessórios, bem como índices utilizados e critério empregado para evidenciar a evolução da dívida. A providência tem mote na oportunidade que se deve conferir ao executado para conferência e detecção de eventual excesso, o que se cumpre com informações que permitam pronta compreensão sobre o montante principal da dívida, acessórios acrescidos e índices utilizados para

correção e incidência de juros, quando já não expressos no próprio título executivo.

O dispositivo em comento traça exigências complementares que podem frequentar a inicial executória diante da peculiaridade do caso.

Sendo possível ao credor promover através de meios diversos, deverá indicar qual deles pretende imprimir, como no caso da execução de alimentos que comporta duas vias (arts. 732 e 733, CPC).

Quando desde já indicar bem à penhora para a hipótese de não nomeação do executado, incumbirá ao exequente requerer intimação de eventual credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou usufrutuário com direito gravado sobre o bem.” (SILVEIRA, 2004).

Na ocorrência de bilateral contratação, em que o cumprimento da obrigação por um dos contratantes é condição para a exigência junto ao outro (art. 476, CC), a satisfação perseguida pelo credor deverá ser documentada por ocasião do ajuizamento da ação executiva.

No que tange ao protesto por medidas acautelatórias (art. 615, III, CPC), não é requisito intrínseco a toda petição inicial, mas sim faculdade do exequente em situação que possa desaguar no perecimento de seu direito.

Como se sabe, a legislação processual civil antes da recente reforma adotou deliberada divisão entre o processo de conhecimento e processo executivo, estabelecendo ao vencedor daquele, a necessidade da propositura de outra ação para satisfazer seu direito, quando não, era exigida anterior liquidação do título por meio de procedimento pautado pelo contraditório e, portanto, sujeito a nova sentença.

Adiciona-se ao complicado procedimento executivo pretérito a questão do atraso na apreciação dos recursos pelo executado interpostos, principalmente quando vencido nos embargos. A solução não se encontra na execução chamada provisória, real ficção jurídica perante a exigência de caução pelo credor ofertada, isto para levantamento de depósito ou para a prática de atos que repliquem em alienação do domínio (art. 588, II, CPC).

Malgrado as iniciativas reformistas já terem abrandado estas dificuldades e mostrarem a necessidade de efetiva modificação estrutural no processo de execução, dificuldades ainda existem para a boa consecução dos objetivos lançados pelas ações executivas. Como bom exemplo, o novo artigo 461-A, do Código de Processo Civil, viabiliza a obtenção do resultado pretendido pelo credor de forma

mais simples e no próprio processo de conhecimento, representando obstáculo ao processo executivo autônomo nessa hipótese.

Como diretrizes básicas, foi levada a termo a efetivação forçada da sentença condenatória como etapa última do processo de conhecimento, tornando desnecessário, como já visto, a propositura de ação autônoma de execução com afastamento completo dos embargos do executado (dando lugar à impugnação); a liquidação de sentença abandona o *status* de ser ação para ser manejada como simples procedimento de caráter incidental.

A execução lastreada em título extrajudicial terá agrupados os atos de citação, penhora e posterior avaliação em única oportunidade, sempre que possível. Introduce-se ainda a probabilidade de alienação dos bens gravados por iniciativa privada, sob a direção do juiz, acabando com o instituto da remição.

Inegavelmente, as propostas de mudanças dos procedimentos que tardaram perante o processualismo civil trouxeram significantes melhorias.

O título extrajudicial não necessita, como se estudou até aqui, de prévia ação condenatória.

Conforme disse Pontes de Miranda (2001), o título executivo extrajudicial "não tem antecedência, mas antecipa-se à sentença de cognição". Já o festejado Araken de Assis (2002) nos ensina que, tecendo comentários sobre o mesmo instituto:

"Foi apenas na Idade Média, em decorrência inevitável do florescimento das modernas relações mercantis, que a necessidade de oferecer determinadas categorias de créditos uma tutela rápida e mais fácil estimulou a equiparação dos títulos criados pelos particulares, na feição primitiva de *instrumenta guarentigiata*."

Para Dinamarco (2003) os títulos executivos extrajudiciais "são os atos da vida privada aos quais a lei processual agrega tal eficácia e assim também são as inscrições de dívida ativa".

Ressalta-se que o título denominado extrajudicial não carece de prévio processo de cognitivo (processo de conhecimento). Por esse motivo, o grau de eficácia dessa modalidade de título decresce consideravelmente na medida em que

se alarga a matéria defensiva permitida ao devedor pelo meio de embargos (art. 745 do CPC). O conjunto listado dos títulos executivos extrajudiciais consta do art. 585 do Código de Ritos (VADEMECUM SARAIVA, 2009), a seguir dispostos e depois estudados:

"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;"

Primeiramente, o inciso I do art. 585 cuida dos títulos cambiais ou títulos de crédito. Tais títulos são instrumentos forjados para facilitar a movimentação de riquezas. Nas palavras de Araken de Assis (2002), "larga é a casuística em torno dos pressupostos de exequibilidade, legitimidade passiva, competência, ônus da prova e profundidade da cognição nos embargos". As letras de câmbio e as notas promissórias têm por regramento o Decreto 57.663, datado de 24/01/1966. Já o cheque é normatizado pela Lei 7.357, datado 02/09/1985. A duplicata vem regrada pela Lei 5.474/68. Na ausência da lei especial, sobrepõem-se os textos legais dos arts. 887 a 926 do Código Civil (2002).

Os títulos de câmbio possuem características próprias que os distinguem dos outros títulos extrajudiciais. Entre essas particulares características apartam-se: literalidade, autonomia, formalismo, abstração e circulação. Diz-se comumente que os títulos creditícios são literais porque vale só o que nele está de fato escrito, não sendo permitido alegar circunstância não transcrita.

Além disso, um efeito da literalidade é que apenas o credor constante do título é que tem legitimidade de promover a execução e assim pode fazê-lo apenasmente em razão dos que se vincularam ao próprio título. A característica atinente ao formalismo dos títulos de crédito traduz que no seu conjunto devem constar os dados cogentes previstos em lei, como a denominação, a identificação das partes, lugar e época do pagamento, o valor devido, etc. A autossuficiência é a desvinculação da causa do título em face de todos os coobrigados. Já a abstração tem por significado que o próprio título desvincula-se da causa da obrigação. Por isso é que é dito que os títulos de crédito bastam a si mesmos, não dependentes que são de outro documento para dar a eles completude.

Importante falarmos de alguns tópicos iniciais antes de declinar sobre as peculiaridades desses instrumentos executivos extrajudiciais. a) Letra de câmbio: classicamente conhecida como uma ordem de pagamento em que há a figura do sacador (credor) que se dirige a outrem nominado sacado (devedor) para enfim pagar a um terceiro (o beneficiário da ordem). Em outras palavras, é a ordem direcionada ao devedor para que este honre a dívida em favor de terceiro. b) Nota promissória: é comumente havida por promessa de pagamento emitida pelas mãos do próprio devedor em favor de seu credor. c) Cheque: é uma ordem de pagamento (sempre) à vista em favor do credor, cuja emissão é feita pela pessoa do devedor contra determinada instituição bancária. O cheque e a nota promissória não dependem de protesto. O protesto será obrigatório somente para tornar a cártula promissória exigível perante endossadores e correspondentes avalistas. d) Debênture: é título creditício emanado por sociedade anônima com o fito de obter empréstimos do público, aumentando seu capital. Gozam de certa regalia em caso de falência. Cada debênture se trata de título executivo pelo valor nominal, dando oportunidade para empreitar ação de execução por quantia certa. e) Duplicata: trata-se de um título de crédito emanado em face do prestador de serviço ou vendedor contra o adquirente do objeto mercantil ou do serviço contratado. A duplicata é circulável por intermédio do endosso. O endosso é forma de transmitir dados constantes dos títulos de crédito. O proprietário do título perfaz o endosso lançando sua assinatura no verso do instrumento ou documento. A duplicata precisa ser aceita pela pessoa do sacado para deter força executiva. O aceite é o reconhecer da validade da ordem, por meio da assinatura do sacado, que passa assim a ser o aceitante. Caso não seja aceita, deve ser protestada e acompanhada do protocolo de entrega da mercadoria. O protesto é a exposição pública do título ao devedor, para o aceite ou para a liquidação. A apresentação é o ação de submeter uma ordem de pagamento em face do reconhecimento do sacado. Pode significar, outrossim, a exigência do pagamento. A duplicata não possuirá força executiva se acontecer a recusa do aceite pelos meios e condições legais.

A prescrição concernente à letra de câmbio, nota promissória e duplicata ocorre após três anos da data do vencimento do título. A pretensão para a execução lastreada no cheque prescreve em seis meses ao findar o termo do prazo de apresentação, este de 30 dias quando liquidável na mesma circunscrição de

compensação (ou simplesmente praça) e de 60 dias quando emanada numa praça para ser em outro pago. Havendo prescrição, o crédito de origem cambiária deixa de existir.

Por fim, cabe lembrar que se ausente algum pressuposto essencial aos títulos de crédito atinente, não será permitido à pessoa do credor a via executiva em face da característica da literalidade e da característica do formalismo que circunda os títulos cambiais, mas, desde já, se abre o possível caminho da tutela monitória (arts. 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil), valendo-se da cártula como instrumento autorizador dessa via diferenciada.

“II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;”

A reforma ampliou bastante o alcance desse reproduzido inciso II de forma a abrigar várias espécies de documentos. Em realidade, pela redação atual desse diploma, podemos admitir como títulos executivos extrajudiciais a totalidade dos atos jurídicos documentados, sempre por escrito, desde que não ausentes os requisitos da liquidez e certeza. O primeiro instrumento é a escritura pública ou distinto documento público assinado pelo devedor. Importante definirmos o que são "documentos públicos". Para Dinamarco (2004):

"são documentos públicos os escritos materialmente realizados por órgãos estatais, como o escrivão, o tabelião e funcionários públicos em geral".

Este instrumento não requer (de modo obrigatório) a presença de testemunhas, sendo necessário tão somente a subscrição da assinatura do devedor.

O documento particular firmado pelo devedor e por duas testemunhas do mesmo modo tem força executiva. De fato, trata-se de ato praticado pelo devedor ao assumir definidamente uma obrigação, bem como a promessa de cumpri-la.

Contudo, o Código Processualista atribuiu como condição à eficácia executiva desses documentos à rubrica de duas pessoas, a figurar como

testemunhas. Por outro modo, têm-se aceito que não se exige o reconhecimento (confirmação quanto à autenticidade) das firmas.

O inciso II ainda cuida da executividade de documento de transação ratificado pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou advogados dos que perfazem a transação. São os nominados atos referendados em que permanecem inclusos todos os atos por meio dos quais os litigantes se compõem para a pacificação de uma situação de conflito. A participação ativa do Ministério Público, Defensoria Pública e advogados são justificados na medida em que trazem idoneidade para orientar e fiscalizar, de modo que as partes não promovam a assunção de obrigações além do razoável e além do que estarão hábeis a cumprir.

“III – os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como seguro de vida e de acidentes pessoais que resulte morte ou incapacidade;”

Como afirma Dinamarco (2003) este inciso III do art. 585 do CPC é um "aglomerado heterogêneo de negócios jurídicos", isto porque em um só dispositivo, o legislador fez enumerar oito figuras diferentes de títulos hábeis à execução. Os contratos de caução (também chamados de contratos de garantia) com previsão nesse dispositivo conformam o ajustamento que visa dar ao credor uma segurança quanto ao pagamento. Dividem-se em duas classes: aqueles de garantia real e aqueles de garantia pessoal. Penhor, hipoteca e anticrese são direitos reais de garantia acerca de coisas alheias, com previsão existente no Código Civilista. São meios do credor do compromisso afiançar-se da responsabilidade patrimonial de determinados bens do devedor. A hipoteca detém por garantia um bem imóvel; no penhor se dá em garantia (quase qualquer) objeto móvel por intermédio da concreta entrega ao credor; já a anticrese subsiste na entrega ao credor de um imóvel para que sejam percebidos seus frutos e rendimentos para se operar a compensação da dívida.

Ressalta-se que a hipoteca, o penhor e anticrese não obstam a penhora do bem por credor outro que não seja aquele com garantia do tipo real. Contudo, esse credor quirografário tem a obrigação de intimar o credor preferencial sob pena de perda da efetividade da penhora.

Como sabido, a caução também é um modo de garantia afeita ao credor. A forma comumente mais empregada de caução é a fiança. A fiança acaba por fazer nascer um vínculo obrigacional em meio ao fiador e o credor. O instituto da fiança integra o direito privado e é o Código Civil que traz seu disciplinamento.

Por derradeiro, o inciso III transparece que o contrato de seguro igualmente dá ensejo à execução forçada, seja ele de vida ou de acidente pessoal. Nesse caso, a liquidez desse título do tipo extrajudicial pode ficar condicionada a documento ou declaração ulterior à realização do contrato, como no caso da certidão de óbito ou do atestado de caráter médico.

“IV – o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio, desde que comprovado por contrato escrito;”

O foro é o montante periódica e anualmente pago pelo enfiteuta ao proprietário do imóvel como contraprestação pelo domínio útil desse bem imóvel na enfiteuse advinda da lei civil. Contudo, o Código Civil de 2002 proibiu de maneira expressa a enfiteuse (art. 2.038, *caput*). O laudêmio também guardava correspondência com a enfiteuse e tratava da indenização a ser paga ao proprietário sempre que o domínio for objeto de transferência por venda ou por doação em pagamento. Aluguel e renda são aqueles frutos que de tempos em tempos o imóvel provê e que o proprietário recebe em razão do uso da coisa arrendada ou alocada. Nota-se que os vocábulos "aluguel" e "renda" são equivalentes, sendo que, no caso, aluguel se refere a imóveis urbanos e renda a imóvel do tipo rural. Muito embora a locação detenha forma livre, a legislação processual restringe a eficácia executiva ao contrato acertado por escrito. Convém dizer que embora o Código Civil tenha proibido a constituição de novas enfiteuses, ainda tem lugar à previsão desse título no CPC em relação àquelas já constituídas, antes da proibição.

Por último termo deste inciso sob análise, as despesas de condomínio igualmente encontram força executiva na lei processual civil, desde que estejam devidamente documentadas pelo síndico. De conformidade a lei do inquilinato, as despesas condominiais são aquelas imprescindíveis à administração das áreas

denominadas comuns, como verbas destinadas à manutenção de elevadores e equipamentos em geral. A documentação necessária a emprestar força executiva seria a prova da prerrogativa do síndico, orçamento geral, listagem das unidades autônomas, bem como o valor da cota e balancete condominial, dentre outros itens. Entretanto, há notória sinalização jurisprudencial no sentido de que as despesas próprias de condomínio só dão ensejo para a via executiva quando o condômino locador desejar reaver de seu locatário aquilo que pagou.

Em outras situações, comumente quando o síndico cobra do condômino o que lhe é devido, deve-se ter por percurso o rito sumário do processo de conhecimento, com a redação empregada pelo art. 275, III, b, do Código de Ritos.

“V – o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;”

Trata este inciso daqueles créditos dos que auxiliam a justiça, com decisão judicial. Entretanto, pelo magistério de WAMBIER (2006), tal *decisum*

"é dada incidentalmente no curso do processo em que esses auxiliares da justiça trabalharam: não é provimento resultante de discussão em contraditório, nem necessariamente homologatório do consenso entre os envolvidos".

Auxiliares da justiça, sabidamente, são os serventuários, como o escrivão, oficiais de justiça, contador, avaliador, distribuidor, bem como o perito, tradutor e intérprete. O devedor das custas será a “parte perdedora” do processo. Os valores a cobrar serão aqueles que não foram adiantados ao longo do processo.

“VI – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;”

Conforme Zavascki (2003),

"considera-se dívida ativa da Fazenda Pública qualquer valor cuja cobrança seja atribuída, por lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas autarquias, independentemente de se tratar de dívida tributária ou não".

Essa definição é a mesma que consta do art. 2.º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).

"VII – todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva."

Este inciso encerra a análise dos títulos executivos extrajudiciais conduzindo estudos à legislação extravagante. Entretanto, persegue afirmando o "princípio da tipicidade dos títulos executivos". Há muitos e muitos títulos executivos com previsão em leis esparsas, como vem por Wambier (2005) citado:

"As cédulas de crédito rural (Dec.-lei 167/67, art. 41), industrial (Dec.-lei 413/69, art. 10) e comercial (Lei 6.840/80 c/c o Dec.-lei 413/69); os créditos dos órgãos de controle de exercício de profissão (Lei 6.206/75, art. 2.º); a decisão que fixa ou arbitra e o contrato que estipula honorários advocatícios (Lei 8.906/94, art. 24); as decisões do TCU que resultem na imputação de débito ou multa (CF, art. 71, §3.º; o instrumento de contrato garantido por alienação fiduciária (Dec.-lei 911/69, art. 5.º); cédula de crédito bancário (MP 2.160-25/2001, art. 3.º) etc."

O Código de Ritos conhece a ampla validação do título executivo extrajudicial que tem por origem país estrangeiro, emprestando a este força executiva, o que faz com as seguintes letras:

"Art. 585.

§2.º. Não dependem de homologação pelo STF, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação."

Contudo, a cognição jurisprudencial majoritária aduz que o título há de ser regularmente versado para o idioma português, convertendo-se a moeda integrante do documento para o real no ato do ajuizamento da ação, uma vez que é nulo o título em que o “pagamento em moeda que não a nacional”.

Passou a ter vigência no Brasil, em 21 de janeiro de 2007, a Lei ordinária federal de número 11.382, datada de 6 de dezembro de 2006, que alterou o Código de Processo Civil, empregando nova dinâmica ao processo executivo pátrio. Dentre as transformações introduzidas, destacamos, desde já, aquela que possibilita ao executado o reconhecimento da dívida, somando-se a ela as custas e os honorários de advogado regularmente constituído e atuante, o depósito de 30% do *quantum debeatur* e o correspondente parcelamento em até seis parcelas, sempre corrigidas monetariamente e com acréscimo de juros de 1% ao mês.

No prazo dos embargos - que a partir do novel diploma pode ser interposto sem a correspondente e tradicional garantia do juízo, o devedor, percebendo a veracidade ou, enfim, a justeza do crédito em execução, deposita em conta do juízo 30% da valoração do débito em execução, podendo peticionar para que seja admitido a pagamento do restante em no máximo seis parcelas mensais consecutivas, devidamente corrigidas.

De conformidade com o parágrafo primeiro pertencente ao art. 745-A do Código de Processo Civil, caso seja a sugestão deferida pelo magistrado, poderá então o exequente levantar o depositado, ficando suspensos os atos executivos até que o executado totalmente cumpra com os pagamentos. Em caso de atraso (mora), de qualquer das parcelas, vencem-se, antecipada e automaticamente as restantes, incorrendo a multa legal de 10% sobre o montante que falta, ficando defeso à parte a oposição de embargos. Não sendo deferida pelo juiz a proposta da parte executada, o depósito permanecerá em título contábil do juízo, dando prosseguimento aos atos executivos.

Nota-se, em aberta crítica, que a petição exordial que inaugura o feito executivo, na maioria das vezes é muito diminuta, não contendo maiores informes sobre a relação jurídica que deu origem à emissão do instrumento ou título, ou ainda sobre os motivos que permitiram ao devedor tornar-se inadimplente. No que concerne a este último tópico, por desconhecimento do credor geralmente, é o devedor que fornecer notícias ao juízo, pois é ele que poderá imprimir esforços para

que a execução percorra caminho menos gravoso a si mesmo, demonstrando que existem outros modos de resolução.

Outro questionamento trazido pela nova legislação, ainda no que atine ao parcelamento a ser discutida é a de se o parcelamento do débito constante do art. 745-A pode ser imposto ao exequente. Ao que sugere a redação legal, uma vez feita a proposta, o exequente, após despacho do juiz, tem que aceitá-la... Seria o governo dizendo para a parte como deve ser (quanto ao modo de pagamento) feita e processada a transação.

Retomando, quando o magistrado intimar o exequente para falar sobre a proposta de pagamento por parte do réu, instaurar-se-á, no curso do procedimento executivo, já com o reconhecer jurídico do pedido, uma avaliação cognitiva, simplificada e de rápida duração, com o propósito de asseverar as condições do réu em quitar o seu débito de uma só vez e o número de parcelas a serem honradas.

Respondendo o exequente, o juiz deve decidir acerca da aceitação ou não do parcelamento e, caso o deferindo-o, deverá deliberar em quantas parcelas poderá ser pago o débito, no máximo de seis vezes. Tem-se divergência em relação a esse assunto, há opiniões no sentido de que o parcelamento não depende de deferimento do juiz.

Afastando alguns espaços incômodos (brechas) da legislação antecedente que permitia ao devedor manobras processuais nocivas ao feito, a nova lei provê uma gama de ferramentas facilitadoras do acesso e constrição, pelo credor, de bens do devedor. A norma ainda objetiva tornar mais fácil (já com aferido sucesso) a procura de bens (inclusive dinheiro) que possam garantir o final adimplemento da dívida.

Como exemplo dessas alterações, é de se destacar a imposição de multa de 20% a incidir sobre o *quantum debeatur* para o caso de haver, por parte do devedor, comprovada omissão de patrimônio ou, então, na eventual ocorrência de interposição de recursos de conotação protelatória.

Outra modificação importante é o dispositivo que tem em vista evitar que o inadimplente dilapide o seu patrimônio e deixe o credor sem cauções. Pelo novo regramento, ao iniciar a execução, o autor receberá certidão comprobatória da distribuição, do ajuizamento. Esta certidão poderá ser averbada no registro de

imóveis, no registro de veículos ou em acervo de registro de quaisquer outros bens sujeitos à penhora.

Por outro lado, foi modificado o procedimento de execução. Contrariamente à lei anterior, o devedor não detém a preferência no indicar dos bens para afiançar a execução. Pelo novel sistema, terá ele três dias para honrar o valor executado. Se não o fizer, à escolha do credor, poderá peticionar para que a penhora incida sobre qualquer bem de domínio do devedor. Nesse aspecto, ganha poder e eficácia a penhora online, providência pela qual o próprio magistrado, diretamente ou indiretamente (pelo seu cartório), bloqueie as contas e disposições financeiras registradas no CPF ou no CNPJ (se pessoa jurídica) do devedor, isto podendo acontecer em todo o território nacional.

A mais recente lei processual que concerne à execução dos títulos executivos extrajudiciais (com o perdão da redundância) buscou inserir pontuais inovações. Por certo, o objetivo foi de trazer rapidez ao processo judicial, principalmente quando da satisfação de valores, de créditos, ou, em outros dizeres, do real cumprimento da obrigação.

Destarte, assim ficou redigido o art. 595 do Código de Processo Civil (VADEMECUM SARAIVA, 2009):

“Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais (art. 585, CPC):

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores.

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como de seguro de vida;

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VI – o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.”

Reprisando os pontos modificados pela mais atual legislação de ritos, valendo-se finalmente dos conhecimentos lançados por Lira (2007) temos que:

“O exequente no ato da distribuição da ação executória poderá obter certidão do ajuizamento e averbá-la no registro de imóveis, de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 615-A), com isto, o executado não poderá, legalmente, alienar esses bens (art. 593).

Diz-se nula a execução (art. 618) se o título executivo extrajudicial não for líquido, certo e exigível; se o devedor não for citado regularmente, e se instaurado antes do implemento da condição ou termo (art. 572);

Quando se tratar de obrigação de fazer, não personalíssima, ou seja, o fato puder ser prestado por terceiro, a nova norma “acabou” com a verdadeira *via crucis* imposta ao credor (vide os revogados incisos do art. 634, (havia a obrigatoriedade de concorrência pública, entre outras terríveis exigências));

Na expropriação, agora (art. 647), o credor tem o a preferência (art. 685-A), pela adjudicação, seguido da alienação por iniciativa particular (art. 685-C), alienação por hasta pública e usufruto de bem móvel ou imóvel”

Por derradeiro, reproduzimos a proteção que certos bens possuem, não podendo ser executados, em conformidade com as alterações incidentes sobre o art. 649 do Código de Processo Civil, a saber:

“Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.”

CONCLUSÃO

Pode-se formular uma conclusão que, em suma, decline a preocupação do primeiro interlocutor (subscritor deste texto) em conhecer com maior profusão o Direito Processual Civil, envolvendo com maior especificidade, o instituto da Execução, este dividido em Execução de Sentença, no caso, penal, e as chamadas Ações de Execução ou Ação Executiva.

Na presente monografia, parece ser possível visualizar com objetividade quais são as oportunidades de sua utilização, sua aplicabilidade e como o instituto é essencial para a efetividade do processo e do amplo acesso à justiça.

Se o Estado ao dizer da tutela da solução das lides, dispõe ser ele o titular desse arranjo social, editando princípios que promovem o direito, deve também o Estado ser assumir tal papel com eficiência, haja vista a edição de outro princípio a essa linha de pensamento se coaduna: o da razoável duração do processo.

A nova sistemática de Execução de Título Judicial e Extrajudicial, afora uma ou outra polêmica ao longo do trabalho exposta, atende a esses reclamos (resolução de conflitos de interesse) quando estes têm o caráter patrimonialista, ou de recuperação de crédito. Abster-se do seu conhecimento é impossível ao operador do direito.

Conhecer o Direito Processual Civilista e o rol ferramental próprio da Execução, incluindo, por certo, a execução que atine aos títulos extrajudiciais com os seus meandros e relativo grau de complexidade, de modo sério e sistematizado, é o que este trabalho pretende inspirar àqueles que se deparam com esse importante subtema.

As proteções devem constar das normas, mas as normas não podem se constituir em obstáculo ao avanço dessas relações jurídicas creditícias, residindo aí, pensamos, o grande dilema do Direito.

Nesse sentido é que o legislador brasileiro se preocupou em reformar em boa parte o Código de Ritos, fazendo nele inserir alterações trazidas pelas Leis nº. 10.444 de 07.05.2002 e nº. 11.232, de 22.12.2005, a Lei 11.382 de 06.12.2006 sugerindo encerrar um significativo ciclo capaz de emprestar novos ares à execução

como um todo, seja dando vigor ao “cumprimento de sentença (execução-fase ou execução de sentença)”, seja cristalizando a autonomia, celeridade e eficácia desejadas às ações executivas, mesmo penais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. *Cumprimento de Sentença*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. *Manual do Processo de Execução*. 8ª ed. São Paulo: RT, 2002.

_____. *Cumprimento de Sentença*, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BARROSO, Darlan. *Manual de Direito Processual Civil*, volume 1, *teoria geral e processo de conhecimento*. 2ª ed. ampl. e atual. Barueri, São Paulo: Manole, 2007.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo: influência do direito material sobre o processo*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, v. 5. São Paulo: Saraiva, 2008.

BURINI, Bruno Corrêa. *Efeitos Cíveis da Sentença Penal: atualizado conforme a reforma processual*. São Paulo: Atlas, 2007.

DIAS, Ronaldo Bretas Carvalho. *Processo Civil Reformado*. São Paulo: Del Rey, 2007.

DINAMARCO, Candido Rangel. *A reforma da reforma*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 5ª ed. Tomo I, São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. IV, 1ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. vol. II, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. vol. III, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. *Execução civil*. São Paulo: RT, 2002.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. IV. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

GOLDSCHMIDT, James. *Derecho Processual Civil*. 1ª ed. Barcelona, 1936.

GRECCO FILHO, Vicente. *Curso de Direito Processual Civil Brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 18ª ed., 2006.

_____. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 22º vol., São Paulo: Saraiva, 2013.

LACERDA, Galeno. *O novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes*. 2ª. ed. 2006.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo – Primeiros estudos*. 5ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Thomson-IOB, 2004.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. São Paulo: Saraiva, 2003.

LIMA SILVA, Francisco. *A inserção da liquidação de sentença no processo de conhecimento*. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 05 de out. de 2014.

LIRA, José Ferreira de. *A Nova Reforma do Código de Processo Civil Brasileiro, Notas e Comentários*, São Paulo, 2007.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo: leis processuais civis extravagantes anotadas*. Barueri: Manole, 2006.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução Civil – teoria geral e aspectos fundamentais*, 2ª ed. São Paulo: RT, 2004.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo IX – arts. 566-611. 2ª ed. rev. e aumen. Atualização Legislativa de Sergio Bermudes. Rio de Janeiro: 2002.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Forense, 2010.

MONTENEGRO FILHO, César. *Curso de Direito Processual Civil*, São Paulo: Atlas, 2005.

MORAIS, Alexandre. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002.

NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F., BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Código Civil e Legislação Civil em Vigor*. São Paulo: Saraiva, 2008.

NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, São Paulo: Saraiva, 2013.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 10ªed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, 6ª ed. São Paulo: RT, 2012.

NEVES, Celso. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. VII, 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PAULO, Vicente & ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 3ª ed., São Paulo: Método, 2008.

PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil - Tomo VIII*, São Paulo: Forense, 2001.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *As reformas de 2005 e 2006 do Código de Processo Civil: de acordo com as Leis 11.187 e 11.232, de 2005 e 11.276 e 11.280, de 2006*, 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVEIRA, João José Custódio da. *A petição inicial no processo de execução*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 185, 7 jan. 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4698>. Acesso em: 10 out. 2014.

TATURCE, Fernanda e DELLORE, Luiz. Coord. Shimura, Sérgio e BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Execução civil e cumprimento de sentença*, vol. 3. São Paulo: Forense, 2009.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil anotado*, 11ª ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, v. 8, n. 43, set./out., 2006.

_____. *As novas reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. *Curso de Direito Processual Civil*. 47ª ed. vol. I e II. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

VADEMECUM SARAIVA. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e outros. *Curso Avançado de Processo Civil*. Volume 2, 7ª ed. São Paulo: RT, 2005.

_____, ALVIM, Teresa Arruda. *Aspectos Polêmicos da Nova Execução* - 3. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006.

_____. *Curso Avançado de Processo Civil*. 10ª ed., vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e outros. *Processo de Execução – Série Processo de Execução e Assuntos Afins* - v. 2, 1ª ed. São Paulo: RT, 2001.

WATANABE, Kazuo. *Da Cognição no Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2012.

YARSHEL, Flavio Luiz e BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Execução Civil: novos perfis*. São Paulo: RCS Editora, 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Volume 8, São Paulo: RT, 2003.